

ATA DA 10^a SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao vigésimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h03, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado); Excelentíssimos Senhores Auditores ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES: Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA. /===/ AUSENTES: Não houve. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 10^a Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ APROVAÇÃO DA ATA: Aprovada, sem restrições, a Ata da 7ª Sessão Ordinária Judicante do dia 07/05/2024. /===/ LEITURA DE EXPEDIENTE: Não houve. /===/ INDICAÇÕES E PROPOSTAS: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva assim se manifestou: Bom a todos! Esta presidência apenas gostaria, nesta fase, de registrar mais uma vez seu voto de pesar pelo falecimento do pai do Conselheiro Convocado Mario Filho, ocorrido na semana pretérita. Já fizemos esse registro no Pleno e pessoalmente, mas como está presente o Conselheiro Convocado, que tem nos ajudado muito, apesar de não pertencer a essa Câmara, a cumprir nossas sessões e a produção da nossa Câmara. Nesse momento gostaria de registrar esse voto de pesar pelo falecimento de seu pai, Auditor Mário. A Presidência não tem mais nada, está franqueada a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello: Bom a todos! Apenas para me solidarizar, nossos sentimentos ao guerido amigo Mário Filho e aos seus familiares pelo falecimento do seu genitor. Obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa: Bom dia a todos! Gostaria, da mesma forma, de ratificar o voto de pesar e pedir a Deus nesse momento de dor que ampare sua família. Conselheiro Convocado Mário, e lhe conduza bem. Muito obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho: Bom dia a todos! Também me solidarizo com o colega Mário, já havia me manifestado no Pleno e agora pessoalmente. Deus conforte o coração de todos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Da mesma forma, Excelência, registrar meus sentimentos mais uma vez ao Doutor Mário Filho e toda sua família. Presidente: Senhor Procurador, deseja a palavra? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva: Obrigado, Senhor Presidente. Também gostaria de desejar um bom dia a todos, primeiramente, e aderir ao voto de pesar ao colega e amigo Mário Filho pelo falecimento do seu genitor. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Serei ainda mais econômico nas palavras do que habitual, mas eu gostaria muito de agradecer a solidariedade de todos os membros desta Câmara. Muito obrigado pelo carinho, muito obrigado pela atenção que tiveram comigo e com minha família nesse momento difícil. Obrigado! /===/ DISTRIBUIÇÃO: Não houve. /===/ JULGAMENTO ADIADO: Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelha de Mello, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM



VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO). PROCESSO Nº 15.150/2019 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 18/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Parintins. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280 e Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM nº 6437. **ACORDÃO Nº 1526/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 18/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR, representada por seu presidente, à época, Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, e o Município de Parintins - AM, representado pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, de acordo com o art. 22, inciso III, e art. 25, parágrafo único, da Lei nº. 2.423/96; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 18/2018, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins - AM, com fulcro nos art. 1º, IX, e art. 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, por conta das Restrições "d", "f", "j", "m", "n" e "p" mencionadas na Notificação nº 468/2023-DIATV e pelas impropriedades identificadas no Parecer nº 7665/2023, todas não sanadas pelo jurisdicionado e mencionadas ao decorrer deste Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Notificar o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, a Prefeitura Municipal de Parintins e a AMAZONASTUR, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que votou guanto ao Julgamento do processo pela notificação ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO). PROCESSO Nº 11.203/2024 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Ronaldo da Silva Gama, Matrícula nº 0541, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência "20", da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. ACÓRDÃO Nº 1546/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no



exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar ilegal o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ronaldo da Silva Gama, matrícula nº 0541, no cargo de analista legislativo, nível superior, referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a portaria nº 2808/2023/GP, publicado no D.O.E em 15 de dezembro de 2023; 7.2. Negar registro do ato de aposentadoria do Sr. Ronaldo da Silva Gama; 7.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Ronaldo da Silva Gama, enviando-lhe cópia do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, do Relatório/Voto e Decisão. para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); 7.4. Oficiar a Fundação AMAZONPREV, com fundamento no art. 1°, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.4.2. Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas. 7.5. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 11.451/2024 - Aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Izanilda Fernandes Correa, Matrícula nº 163.148.9B, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1547/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria por invalidez permanente da Sra. Maria Izanilda Fernandes Correa, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", matrícula nº 163.148-9B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC), no valor de R\$ 1.966,19 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), conforme Portaria nº 47/2024, publicada em 22 de fevereiro de 2024 (fls. 39/41), nos termos do art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.2. Determinar o registro da Portaria nº 47/2024, publicada em 22 de fevereiro de 2024 (fls. 39/41) que concedeu o benefício à Sra. Maria Izanilda Fernandes Correa, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Izanilda Fernandes Correa, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, ciência, notificação, oficio e arguivamento. PROCESSO Nº 12.401/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Magda Helena Veloso Lanaro,



Matrícula nº 0647, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 15, do Orgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. ACÓRDÃO Nº 1548/2024: Vistos. relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira **Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo ao Fundação Amazonprev de 15 dias para que envie a Guia Financeira da aposentadoria da Sra. Magda Helena Veloso Lanaro. matrícula nº 0647, no cargo de Analista Legislativo, nível superior, referência 15, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), no valor de R\$ 7.314,93 (sete mil, trezentos e quatorze reais e noventa e três centavos), conforme Portaria nº 0220/2024/GP, publicada 07 de janeiro de 2024 (fls.137/141), na lição do art. 6, § 1°, VIII da Resolução n.º 02/2014-TCE/AM; 7.2. Dar ciência à Sra. Magda Helena Veloso Lanaro, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, se infrutífera, já se autoriza notificação via edital, com fulcro no art. 97, do mesmo diploma. Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar uma aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988. PROCESSO Nº 12.869/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Conceicao Silva da Silva, Matrícula nº 158.810-9B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe, "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO Nº 1660/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Conceição Silva da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "a", referência 1, matrícula nº 158.810- 9B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), no valor de R\$ 1.671,52 (um mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria nº 44/2024, publicada em 24 de abril de 2024 (fls. 46/47), nos termos do art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 44/2024, publicada em 24 de abril de 2024 (fls. 46/47), que concedeu o benefício à Sra. Maria Conceição Silva da Silva, na forma do art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.3. Dar ciência à Sra. Maria Conceição Silva da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.4. Dar ciência à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.



Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato com negativa de registro. Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em virtude do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 15.300/2018 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 06/2016, firmado entre a SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Iranduba. Advogado: Paulo Rogerio Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM 7199. ACÓRDÃO Nº 1661/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico nos termos do art. 78 do RITCE/AM, e, em seguida, manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator Dr. Mário Manoel Coelho de Mello, que votou pelo reconhecimento da prescrição e determinação ao DIPRIM. Declaração de impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 12.140/2021 (Apenso: 12.141/2021) - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 04/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL e a Fundação São Jorge. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.141/2021 (Apenso: 12.140/2021) - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 04/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL e a Fundação São Jorge. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. PROCESSO Nº 11.229/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Alonso Marcolino da Silva, Matrícula nº 008.480-8E, no cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP. ACÓRDÃO Nº 1648/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Alonso Marcolino da Silva, matrícula nº 008.480-8E, no cargo de Motorista, 1ª classe, referência "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária -SEAP, conforme Portaria nº 74/2024, publicada no D.O.E. em 26/01/2024, nos termos do art. 21- A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Alonso Marcolino da Silva, nos termos do art. 264, §1°, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 14.578/2020 - Tomada de contas especial da 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio nº 36/2015, firmado entre a Secretaria



de Educação e Desporto Escolar - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Isaías Vasconcelos. Advogados: Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM nº 8540, Andreza da Costa Paes - OAB/AM nº 12353 e Mônica Araújo Risuenho de Souza -OAB/AM nº 7760. ACÓRDÃO Nº 1594/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que aderiu ao voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Determinar a reinstrução do processo, a partir da análise das defesas apresentadas e a consequente emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade do Convênio e regularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RITCE/AM. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA). PROCESSO Nº 11.814/2024 -Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Malaque Oliveira Michiles, Matrícula nº 645, no cargo de Agente Legislativo, Nível Fundamental, Referência 13, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. ACÓRDÃO Nº 1607/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para que, no tocante à aposentadoria da Sra. Malague Oliveira Michiles, no cargo de Agente Legislativo, nível fundamental, referência 13, no valor de R\$ 4.013,23 (quatro mil, treze reais e vinte e três centavos), conforme Portaria nº 0223/2024/GP, publicada em 07/01/2024 (fls. 271/272): 7.1.1. Encaminhe a Lei de Plano de Cargos e Salários que discrimine o valor do vencimento base atualizado e o demonstrativo da evolução salarial da categoria, além da legislação e percentuais de reajuste aplicados, em obediência ao que preconiza o art. 6º, §1º, II, "d", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; e, **7.1.2.** Atualize o valor da base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço, a fim de que seja incluído no cálculo o reajuste de 10% concedido pela Lei nº 5.760/2022, a contar de 01/08/2022; 7.2. Dar ciência à Sra. Malaque Oliveira Michiles, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria, notificação à interessada e arquivamento dos autos, visto que não cabe ao Tribunal a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO). PROCESSO Nº 12.337/2024 (Apenso: 11.549/2014) - Aposentadoria voluntária em favor da Sra. Maria Auxiliadora Souza de Miranda, Matrícula nº FER 08/42444, no cargo de Professor, Nível III, Classe "D", do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor



Conselheiro Mario Manoel Coelha de Mello, para que o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 16.015/2021 - Embargos de Declaração em Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 49/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Tapauá/AM. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM nº 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. ACÓRDÃO Nº 1524/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Bezerra Guedes, uma vez preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Bezerra Guedes, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; 7.3. Dar ciência ao Sr. José Bezerra Guedes acerca desta Decisão, através de seus advogados constituídos nos autos, enviando-lhe cópia do Decisório e deste relatório-voto para conhecimento do julgado; 7.4. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.682/2022 -Embargos de Declaração em Análise de Contratação Temporária de 187 (cento e oitenta e sete) Vagas de Cargos Diversos na Secretaria Municipal de Saúde de Tabatinga, no Exercício de 2013. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM nº 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Camilla Trindade Bastos – OAB/AM nº 13957 e Laiz Araújo de Melo e Silva – OAB/AM nº 6897. ACÓRDÃO Nº 1525/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, face a ausência de omissão no relatório-voto 374/2024-GCERICOXAVIER e acórdão nº 1150/2024 TCE - Primeira Câmara (fls. 285-286); 7.3. Determinar a retomada da contagem dos prazos recursais para o acórdão nº 1150/2024 TCE - Primeira Câmara (fls. 285-286), nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.4. Notificar o Sr. Saul Nunes Bemerguy, através de seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do presente relatório/voto e do respectivo acórdão. PROCESSO Nº 10.078/2020 -Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Antônia Suely Paula de Souza, no cargo de Professora ED-LPL-VI 40h - Matrícula nº 6852, da Prefeitura Municipal de Managuiri. ACÓRDÃO Nº 1527/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar ilegal o ato de aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Antônia Suely Paula de Souza, no



cargo de professora ED-LPL-VI 40h - matrícula nº 6852, da Prefeitura Municipal de Managuiri, publicado no DOM em 01/10/2016; 7.2. Negar registro do ato concedido a Sra. Antônia Suely Paula de Souza; 7.3. Dar ciência da decisão a Sra. Antônia Suely Paula de Souza, encaminhando cópia do Relatório Conclusivo, do Parecer e deste Voto, para adotar as medidas administrativas ou judiciais que entender cabíveis; 7.4. Oficiar o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, com fundamento no art. 1°, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: 7.4.1. No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, após o transcurso do prazo recursal cabível, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da aposentadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 2.º, §§2.º e 3.º da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; 7.5. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.391/2022 (Apensos: 10.316/2023, 16.542/2022 e 12.325/2022) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Camila Fornitano Cholfe, Matrícula nº 188.773-4A, no cargo de Médico Especialista, Classe 1, Referência "D", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). ACÓRDÃO Nº 1528/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Camila Fornitano Cholfe, matrícula nº 188.733-4A, no cargo de Médico Especialista, classe 1, referência "D", pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde – SES, de acordo com a Portaria nº 1944/2022, Publicada no D.O.E. em 17 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido a Sra. Camila Fornitano Cholfe; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 11.967/2023 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 011/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM nº 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos -OAB/AM nº 8446, Avanne Fernandes Silva - OAB/AM nº 10351. ACÓRDÃO Nº 1529/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, uma vez preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Glênio José Marques Seixas, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; 7.3. Dar ciência ao Sr. Glênio José Marques Seixas, acerca desta decisão, enviandolhe cópia do Decisório e deste relatório-voto para conhecimento do julgado; 7.4. Arquivar o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 15.643/2023 – Embargos de Declaração em aposentadoria por invalidez do Sr. Jornandes Oliveira Vasconcelos, Matrícula nº 269, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, Nível III, Classe I, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM. Advogado: Gabriel Eduardo da Silva Machado - OAB/AM nº 13340. ACÓRDÃO Nº 1530/2024: Vistos,



relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Não conhecer os Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, em razão da intempestividade, conforme art. 63, §1º da Lei Orgânica nº 2423/1996; 8.2. Notificar a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão: 8.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 14.555/2021 - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 17/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e a ONG Construindo Campeões do Amazonas - CCAM. ACÓRDÃO Nº 1531/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 17/2013 da Sra. Alessandra Campelo da Silva - representante da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, a época (concedente) e o Sr. Márcio dos Santos Guimarães, representante da entidade ONG Construindo Campeões do Amazonas CCAM, à época (convenente), conforme art. 1º, II c/c XVIII da Lei nº 2.423/96 e art. 253 e 254, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, em razão das restrições dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 17/2013, da Sra. Alessandra Campelo da Silva representante da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, a época(concedente) e o Sr. Márcio dos Santos Guimarães, representante da entidade ONG Construindo Campeões do Amazonas CCAM, à época (convenente), nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96, devido às restrições dos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4; 8.3. Aplicar Multa a Sra. Alessandra Campelo da Silva, responsável pela SEJEL à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), com supedâneo no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 desta Corte de Contas, em razão das restrições não sanadas dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Márcio dos Santos Guimarães, responsável pela Ong. Construindo Campeões do Amazonas à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), com



supedâneo no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 desta Corte de Contas, em razão das restrições não sanadas dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Márcio dos Santos Guimarães e a Sra. Alessandra Campelo da Silva, no valor de R\$ 37.070,00 (trinta e sete mil e setenta reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, referente à totalidade do Termo de Convênio, pelo dano provocado ao erário, decorrente da não demonstração da adequada aplicação do dinheiro público no objeto do ajuste, nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na, esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - Principal -Alcance Aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco), a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 306, § único, I da Resolução nº 04/2002), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao Julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito, determinação e ciência aos interessados. PROCESSO Nº 11.179/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Marinete Farnela Duarte, Matrícula nº 475, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 16, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas ALEAM. ACÓRDÃO Nº 1532/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias a Fundação Amazonprev, a fim de que providencie a correção do ATS e o envio de documentos, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP, que



deverá ser encaminhado à origem. Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao Julgamento do processo pela legalidade, registro, notificação a interessada e arquivamento. PROCESSO Nº 12.694/2024 -Aposentadoria por Invalidez do Sr. João Batista Lima de Oliveira, Matrícula nº 5023-1, no cargo de Professor Classe C, Referência 4, do Órgão Prefeitura Municipal de Beruri. ACÓRDÃO Nº 1533/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do votodestague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias para o Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB e à Prefeitura Municipal de Beruri, a fim de que providenciem o envio de documentos, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, que deverão ser encaminhados à origem. Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao Julgamento do processo pela ilegalidade, negativa de registro, ciência ao interessado, oficio ao órgão previdenciário e arquivamento. PROCESSO Nº 12.895/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Glaydson Severiano Iglesias, Matrícula nº 142.893-4A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. **ACÓRDÃO № 1534/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias para a Fundação AMAZONPREV, a fim de que providencie a correção do ATS, com o desiderato de atender a Súmula nº 26 deste TCE/AM, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, que devem ser encaminhados à origem. Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao Julgamento do processo pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento. PROCESSO Nº 13.163/2024 - Reforma, a Bem da Disciplina, do Sr. Altudimar Marinho Cobos, Matrícula nº 128.631-5A, na Graduação de 3º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO № 1535/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira **Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias para a Fundação AMAZONPREV, a fim de que providencie a correção da base de cálculo do ATS, com o desiderato de atender a Súmula nº 26 deste TCE/AM. Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao Julgamento do processo pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento. PROCESSO Nº 13.179/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Sidney Ribeiro Lopes, Matrícula nº 000.435-9A, no cargo de Agente Administrativo D-IV, do Órgão Câmara Municipal de Manaus-CMM. ACÓRDÃO Nº 1536/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência



atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias para a Manaus Previdência -MANAUSPREV, a fim de que providencie a correção da parcela da incorporação do art. 22, inciso I, alínea "g" da Lei 169/2005, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP, cuja cópia deve ser encaminhada à origem. Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao Julgamento do processo pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento. PROCESSO Nº 13.547/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ildeana Verissimo da Silva, Matrícula nº 160.812-6B, no cargo de Enfermeiro "A" com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 1537/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do votodestaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ildeana Verissimo da Silva, matrícula nº 160.812-6B, no cargo de enfermeiro "A" com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de enfermeiro, classe "A" referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 870/2024, publicado no D.O.E em 23 de maio de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato da Sra. Ildeana Verissimo da Silva, matrícula nº 160.812-6B, no cargo de enfermeiro "A" com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de enfermeiro, classe "A" referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou guanto ao Julgamento do processo pela ilegalidade, negativa de registro, oficiar a interessada e oficiar ao orgão previdenciário e arguivamento. PROCESSO № 11.363/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 086/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo -AMAZONASTUR e a Federação das Associações e Ligas Culturais Esportivas Amadoras do Estado do Amazonas. Advogados: Ingrid Godinho Dodô – OAB/AM nº 9425, Carlos Davi da Silva Bezerra – OAB/AM nº 17018, Ruy Silvio Lima de Mendonça – OAB/AM nº A867, Marcos Roberto Marinho Campos - OAB/AM nº 4492, Gabriela Barreto Lima de Carvalho Freitas - OAB/AM nº 10244 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16111. ACÓRDÃO Nº 1538/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 86/2018 firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, representado pelo Sr. João Nickolas Santos Cabral dos Anjos, presidente da AMAZONASTUR, à época da assinatura do ajuste e a Federação das Associações e Ligas Culturais Esportivas Amadoras do Estado do Amazonas – FEDALISAM Cultura e Esporte, representada pelo Sr. José Carlos Barata Bezerra, presidente da FEDALISAM Cultura e Esporte, à época, nos termos do art. 1, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 86/2018. de responsabilidade da Sra. Roselene Silva de Medeiros, com fulcro nos art. 22, III, alíneas "b" e "c" da Lei n.º 2423/96 c/c art. 188, §1º, alíneas "b" e "c" da Resolução n° 04/2002-TCE/AM;



8.3. Aplicar Multa ao Sr. João Níckolas Santos Cabral dos Anjos, presidente da AMAZONASTUR à época da assinatura do ajuste, no valor de R\$ 14.000,00 (Quatorze Mil Reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por conta das impropriedades identificadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 108/2024-DIATV (fls. 308-321), todas não sanadas pelo jurisdicionado e mencionadas ao decorrer deste Voto, na forma do art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa à Sra. Roselene Silva de Medeiros e ao Sr. José Carlos Barata Bezerra, no valor de R\$ 6.827,19 (Seis Mil, Oitocentos e Vinte e Sete Reais, Dezenove Centavos), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por conta das impropriedades identificadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 108/2024-DIATV (fls. 308-321), todas não sanadas pelo jurisdicionado e mencionadas ao decorrer deste Voto, na forma do art. 54, V, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução n.º 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Notificar o Sr. João Níckolas Santos Cabral dos Anjos, a Sra. Roselene Silva de Medeiros, o Sr. José Carlos Barata Bezerra, a Federação das Associações e Ligas Culturais Esportivas Amadoras do Estado do Amazonas e a AMAZONASTUR, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. PROCESSO Nº 16.392/2022 - Admissões de Pessoal decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, com a oferta de 108 vagas na Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Coari/AM. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. ACÓRDÃO Nº 1539/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à



unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar ilegal as Admissões de Pessoal do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, cujo edital de abertura foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, em 14 de abril de 2021, com a oferta de 108 vagas na Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Coari/AM, nos termos do art. 261, §2º do RI/TCE-AM, em face das irregularidades apontadas no Relatório-Voto; 9.2. Aplicar Multa à Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes no valor de R\$ 14.000,00 (Quatorze Mil Reais), na forma do art. 54, incisos VI, da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades elencadas no Relatório-Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.3. Notificar a Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita Municipal de Coari, à época, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório, determinando que, se ainda não o fez, faça cessar os contratos temporários advindos do indigitado processo seletivo, com comprovação perante este Tribunal; 9.4. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.490/2022** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 007/2021, firmada entre a Secretaria de Estado e Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. ACÓRDÃO Nº 1540/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar regular a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº. 007/2021-SEINFRA, que tem por objeto serviços de terraplanagem, pavimentação e drenagem do Bairro 11 de Maio no município de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, nos termos do art. 1º, inciso IX e art. 22, inciso I, da Lei nº. 2423/96, c/c o art. 5°, inciso IX e art. 188, §1°, inciso I, da Resolução n°. 04/02-TCE/AM; 8.2. Dar ciência ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré e ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, nas pessoas de seus procuradores constituídos, se for o caso, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto, dando quitação plena e irrestrita nos termos do art. 162, caput, art. 163, caput e art. 189, inciso I, todos do Regimento Interno; 8.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 16.554/2023 - Processo para análise de 1ª Admissão realizada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED no 1° Quadrimestre de 2022. ACÓRDÃO № 1541/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores



Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal a admissão da Sra. Mirele de Souza Martins, para o cargo de Professor indígena, oriundo do processo seletivo regulado pelo edital nº 001/2020 (DOM de 05.03.2020), realizada pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED de Manaus; 9.2. Determinar o registro do ato de admissão da Sra. Mirele de Souza Martins para o cargo de Professor indígena, nos moldes do art. 261, §1°, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.3. Recomendar a Secretaria Municipal de Educação - SEMED a adoção de providências para a realização de concurso público para as futuras admissões, em observância à regra constitucional disposta no art. 37, II, da CRFB/88; 9.4. Notificar a Sra. Mirele de Souza Martins e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. PROCESSO Nº 16.707/2023 (Apensos: 16.939/2023 e 10.493/2024) - Pensão por morte concedida a Sra. Rosenira Marques da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Churchill Vieira da Silva, Matrícula nº 005.365-1B, no cargo de Assistente Técnico, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO № 1542/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão por morte concedida à Sra. Rosenira Marques da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Churchill Vieira da Silva, matrícula nº 005.365-1B, no cargo de Assistente Técnico, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2365/2023, publicada no D.O.E. em 28 de setembro de 2023; 7.2. Determinar o registro do ato concedido à Sra. Rosenira Marques da Silva; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 16.893/2023 -Processo para análise de 1ª Admissão realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP no 3° Quadrimestre de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1543/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal a Admissão de Pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, no 3º Quadrimestre de 2021, amparada pelo TAG Nº. 001/2018-GCJP; 9.2. Determinar o registro da Admissão de Pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP no 3º Quadrimestre de 2021; 9.3. Determinar à SEPLENO que encaminhe cópia da decisão ao relator do Processo nº. 11.193/2020, para que tome ciência do decisório; 9.4. Notificar o interessado e a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. 9.5. Arquivar o processo, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 10.085/2024 - Processo para análise de 64 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED no 1° Quadrimestre de 2023 através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 005/2021. ACÓRDÃO Nº 1544/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no



exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal as Admissões de Pessoal do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2021, realizadas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, no 1º Quadrimestre de 2023, através de Processo Seletivo Simplificado nº 005/2021 tendo de 64 admissões; 9.2. Determinar em razão da falha consistente na falta de planejamento para a realização de Concurso Público, que a SEMED produza e observe o necessário cronograma para a realização de seus próximos certames públicos, evitando, assim, a contratação de pessoal temporário; 9.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 10.930/2024 (Apenso: 13.446/2024) - Pensão por morte concedida a Sra. Maria de Lourdes da Costa e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Ferreira da Silva, Matrícula nº 007.457-8D, no cargo de Investigador de Policia, Classe 1, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 1545/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão por morte concedida à Sra. Maria de Lourdes da Costa e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Ferreira da Silva, matrícula nº 007.457-8D, no cargo de Investigador de Policia, classe 1, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 2660/2023, publicado no D.O.E. em 13 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria de Lourdes da Costa e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Ferreira da Silva (de cujus); 7.3. Arquivar o processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 12.414/2024 (Apenso: 10.185/2022) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Keila Graca Castro Uchoa, Matrícula nº 000.143-0A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM. ACÓRDÃO № 1549/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Arquivar o processo sem julgamento de mérito, por duplicidade com o processo nº 10185/2022, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC; 7.2. Dar ciência á Sra. Keila Graca Castro Uchoa com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório; 7.3. Oficiar a Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório. PROCESSO Nº 12.559/2024 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Enezia Araújo Brandão Costa, Matrícula nº 1038-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível "IA", da Prefeitura Municipal de Envira. ACÓRDÃO Nº 1550/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Enezia Araújo



Brandão Costa, matrícula nº 1038-1, no cargo de auxiliar de serviços gerais, nível "IA", da Prefeitura Municipal de Envira, de acordo com a Portaria nº 1020/2024, publicado no D.O.M em 06 de fevereiro de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato concedido à Sra. Enezia Araújo Brandão Costa; 7.3. **Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.726/2024 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Fernando Augusto de Aguiar Soares Carneiro, Matrícula nº 065.715-8 A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. ACÓRDÃO Nº 1551/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária do Sr. Fernando Augusto de Aguiar Soares Carneiro, Matrícula Nº 065.715-8 A, no cargo de Especialista Em Saúde - Médico Clínico Geral II-10, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta N.º 260/2024, publicado no D.O.M. em 27 de Março de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Fernando Augusto de Aguiar Soares Carneiro; 7.3. Arquivar o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.073/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Silva Rocha, Matrícula nº 531, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-10, do órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1640/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria concedida à Sra. Maria da Conceição Silva Rocha, matrícula nº 531, no cargo de auxiliar de serviços gerais D-10, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 3056 de 14 de novembro de 2023, publicado no D.O.M. em 17 de novembro de 2023; 7.2. Determinar o registro do ato concedido à Sra. Maria da Conceição Silva Rocha; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.127/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana Maria Barbosa de Souza Machado, Matrícula nº 000.404-9A, no cargo de Técnico em Taquigrafia D-IV, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. ACÓRDÃO Nº 1641/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Eliana Maria Barbosa de Souza Machado, matrícula nº 000.404-9A, no cargo de Técnico em Taquigrafia D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o Ato da Presidência nº 098/2024-GP/DG, publicado no D.O.M. em 25 de março de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato concedido à Sra. Eliana Maria Barbosa de Souza Machado; 7.3. Arquivar o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.130/2024 -Aposentadoria Voluntária do Sr. Odry Barbosa Carvalho, Matrícula nº 154373- 3A, no cargo de



Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 1642/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria do Sr. Odry Barbosa Carvalho, matrícula nº 154373-3A, no cargo de investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 671/2024, publicado no D.O.E. em 29 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Odry Barbosa Carvalho; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.315/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda das Chagas Mendonca, Matrícula nº 064.232-0A, no cargo de Especialista em Saúde - Fiscal de Saúde Geral F-13, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. ACÓRDÃO Nº 1643/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal ao ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda das Chagas Mendonca, matrícula nº 064.232-0 A. no cargo de especialista em saúde - fiscal de saúde geral F-13, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 394/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 24 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Raimunda das Chagas Mendonça; 7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.348/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Enilmar de Menezes Mota, Matrícula nº 000.194-5A, no cargo de Assistente de Controle Externo "A", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas -TCE/AM. ACÓRDÃO Nº 1644/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade. nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária do Sr. Enilmar de Menezes Mota, matrícula nº 000.194-5A, no cargo de Assistente de Controle Externo "A", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, de acordo com o Ato nº 88/2024, publicado no D.O.E. em 18 de abril de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato concedido ao Sr. Enilmar de Menezes Mota; 7.3. Arquivar o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.501/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosiane da Silva Pantoja, Matrícula nº 146.457-4B, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO Nº 1645/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a



aposentadoria voluntária da Sra. Rosiane da Silva Pantoja, matrícula nº 146.457-4B, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 799/2024, publicada no D.O.E. em 23 de maio de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato concedido à Sra. Rosiane da Silva Pantoja; 7.3. Arquivar o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. Nesta fase do julgamento retornou a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 10.951/2024 (Apensos: 10.242/2024, 10.476/2017, 14.395/2021 e 14.766/2016) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Paes Lima, Matrícula nº 063.597-9A, no cargo de Pedagogo 20h 6-E, da Secretaria Municipal de Educação -SEMED. ACÓRDÃO Nº 1662/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Lourdes Paes Lima, no cargo de Pedagogo, padrão 6, referência "E", matrícula n° 063.597-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 54/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 22/01/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005, e o art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019; **7.2. Conceder prazo** à Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para que promova a entrada neste Tribunal da Retificação de Pensão, para as devidas correções, de modo a aplicar o redutor do contracheque da Pensão (Processo nº 14.395/2021), retificando o Ato Pensionatório e a Guia Financeira, remetendo-lhe cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 1628/2024 – DICARP, do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; 7.3. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Lourdes Paes Lima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 7.4. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. Vencido o voto-destague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro e notificação à interessada, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 10.242/2024 (Apensos: 10.951/2024, 10.476/2017, 14.395/2021 e 14.766/2016) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Paes Lima, Matrícula nº 120.752-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1663/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Lourdes Paes Lima, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", matrícula n° 120.752-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 2638/2023, publicada



no D.O.E. de 27/11/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Conceder prazo** à Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para que promova as devidas correções, de modo a aplicar o redutor do contracheque do presente feito, retificando o Ato Aposentatório e a Guia Financeira, remetendo-lhe cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 1629/2024, do Parecer nº 3321/2024-MP/RCKS, do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, encaminhando os documentos devidamente retificados a esta Corte de Contas, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996; 7.3. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Lourdes Paes Lima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, após o cumprimento do item anterior; 7.4. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. Vencido o voto-destague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro e notificação à interessada, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 11.329/2024 (Apensos: 11.703/2024 e 11.712/2024) -Pensão por Morte concedida ao Sr. João Bosco de Castro, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Aparecida da Silva Castro, Matrícula nº 054705-0-F, no posto de 2º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. ACÓRDÃO Nº 1669/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. João Bosco de Castro, cônjuge da ex-servidora Sra. Maria Aparecida da Silva Castro, matrícula nº 054.705-0F, no cargo de 2° Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com a Portaria nº 88/2024, publicada no D.O.E. em 05 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 2°, inciso II, "a", 32, inciso VII, alínea "c", item "3" da Lei Complementar n° 181, de 06/11/2017; 7.2. Conceder prazo de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Pensão com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Servico (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão do Sr. João Bosco de Castro, cônjuge da ex-servidora Sra. Maria Aparecida da Silva Castro, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Presidente Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade do ato, concessão de registro e notificação à interessada, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO № 11.347/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato Monteiro Machado, Matrícula nº 118997-2D. no cargo de Investigador de Policia, 2º Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. ACORDAO Nº 1664/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos



em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e esclarecimentos no tocante à concessão da Gratificação de Curso ao ex-servidor, Sr. Raimundo Nonato Monteiro Machado, no cargo de Investigador de Polícia, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. Caso não haja documentos ou justificativas para a concessão da referida Gratificação, determina-se que o Órgão Previdenciário providencie a correção da Guia Financeira e do Ato Concessório da Aposentadoria, a fim de excluir a parcela da Gratificação de Curso, conforme recomendado no Laudo Técnico Conclusivo nº 1267/2024 - DICARP (fls. 535/544) e no Parecer nº 3083/2024-DIMP-MPC - FCVM (fls. 545/548), devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo, do Parecer Ministerial e do seguente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação pelo Amazonprev no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder** de 30 (trinta) dias prazo à Polícia Civil do Estado do Amazonas (Delegacia-Geral) para esclarecimentos e envio de documentos quanto ao desfecho do Processo Administrativo nº 01.01.022102.011213/2021-47 -PCAM/Portaria nº 130/2022-GDG/P, datada em 04/02/2022, no qual foi deferida a concessão da Gratificação de Curso nos proventos do ex-servidor, Sr. Raimundo Nonato Monteiro Machado, no cargo de Investigador de Polícia, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme recomendado no Laudo Técnico Conclusivo nº 1267/2024 - DICARP (fls. 535/544) e no Parecer nº 3083/2024-DIMP-MPC - FCVM (fls. 545/548), devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo, do Parecer Ministerial e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3°, da Resolução n° 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação pela Delegacia Geral no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; 7.3. Determinar à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique ao interessado, Sr. Raimundo Nonato Monteiro Machado, os termos da presente Decisão, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1267/2024-DICARP (fls. 535/544) do Parecer nº 3083/2024-DIMP-MPC -FCVM (fls. 545/548) e do sequente Acórdão. Vencido o Voto-Destaque da presidência, que votou pela legalidade do ato, concessão de registro e arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 12.576/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Lázaro de Aguino Vieira, Matrícula nº 001.189-4B, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas TJ/AM. ACÓRDÃO Nº 1665/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 30 (trinta) dias ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM para que encaminhe justificativas e/ou documentos em relação ao item 5, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 1599/2024 – DICARP, (referente à Gratificação de Tempo Integral), remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1599/2024 - DICARP e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996. Vencido o voto-destague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou



pela legalidade, concessão de registro e notificação ao interessado, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 12.578/2024 (Apenso: 12.408/2024) - Pensão por morte concedida a Sra. Maria Nazaré Lopes da Cruz, na condição de companheira do ex-servidor Antonio Alves da Silva, Matrícula nº 055.512-6B, Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PM/AM. ACÓRDÃO Nº 1666/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria de Nazaré Lopes da Cruz, companheira do ex-servidor, Sr. Antônio Alves da Silva, matrícula nº 055.512-6B, no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com a Portaria nº 287/2024, publicada no D.O.E. em 21 de março de 2024, nos termos do art. 2°, inciso II, "a", 32, inciso VII, alínea "c", item "3", da Lei Complementar n° 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Pensão com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 -TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Maria de Nazaré Lopes da Cruz, cônjuge do ex-servidor Sr. Antônio Alves da Silva, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.4. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. Vencido o votodestague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, concessão de registro e notificação à interessada, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 12.408/2024 (Apenso: 12.578/2024) - Pensão por morte concedida a Sra. Maria de Nazaré Lopes da Cruz, na condição de conjugue do ex-servidor Antonio Alves da Silva, Matricula nº 055512-6B, Soldado, da Policia Militar do Estado do Amazonas -PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 1646/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Arquivar os presentes autos (Processo nº 12.408/2024) em razão de duplicidade de objeto em relação ao Processo nº 12.578/2024 (apenso). PROCESSO Nº 12.585/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaré Freitas da Silva, Matrícula nº 024, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 18, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. ACÓRDÃO Nº 1667/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério



Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe os documentos relacionados no item 5 do Laudo Técnico Conclusivo nº 1632/2024-DICARP, (referente à ausência da legislação (Plano de Cargos e Salários) que discrimine o valor do vencimento base ou demonstrativo referente à evolução salarial da categoria, contendo a legislação, bem como os percentuais aplicados), remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do referido Laudo Técnico Conclusivo nº 1632/2024-DICARP e do sequente Acórdão, afim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3°, da Resolução n° 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei n° 2423/1996. Vencido o voto-destague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro e notificação à interessada, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 12.885/2024 (Apenso: 11.071/2015) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aida Maria Machado, Matrícula nº 1053205-D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL, 4º Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1668/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Aida Maria Machado, matrícula nº 105.320-5D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL.IV, 4ª Classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 522/2024, publicada no D.O.E. em 19 de abril de 2024, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Aida Maria Machado, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. Vencido o Voto-Destague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade e negativa de registro do ato, ciência à interessada e determinações à Amazonprev. PROCESSO Nº 10.346/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 024/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Missionária de Apoio e Resgate - AMAR. **ACÓRDÃO Nº 1647/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 24/2022, de responsabilidade da Sra. Kely Patricia Paixão Silva, gestora do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, firmado com a Associação Missionária de Apoio e Resgate - AMAR, representada pela Presidente, à época, Sra. Alzeni Alves Maciel, para atender ao Projeto Pequenos Cidadãos da Floresta, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 2º e 5º, inciso IV, além dos arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 24/2022, de responsabilidade da Sra. Kely Patricia Paixão Silva, gestora do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, firmado com a Associação



Missionária de Apoio e Resgate - AMAR, representada pela Presidente, à época, Sra. Alzeni Alves Maciel, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM); 8.3. Dar quitação à Sra. Kely Patricia Paixao Silva e à Sra. Alzeni Alves Maciel, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM; 8.4. Recomendar ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, que promova, nos próximos ajustes, a designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação, em cumprimento ao art. 35, h, da Lei nº 13.019/2014; 8.5. Determinar à DIPRIM que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 162 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguente Acórdão; 8.6. Arquivar este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. PROCESSO Nº 11.527/2024 (Apensos: 12.034/2024 e 10.936/2016) -Pensão por Morte concedida ao Sr. Carlos Gilmar de Oliveira Ruiz, na condição de cônjuge da exservidora Maria Auxiliadora de Oliveira Ruiz, nos cargos de Pedagogo PD20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência a e Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1649/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Carlos Gilmar de Oliveira Ruiz, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Maria Auxiliadora de Oliveira Ruiz, nos cargos de Pedagogo PD20.LPLIV, 4ª classe, referência A e Professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência A, matrículas nº 015.489-0F e 015.489-0G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2612/2023, publicada no D.O.E. em 13 de novembro de 2023, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", e art. 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I e §1°, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar n° 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Carlos Gilmar de Oliveira Ruiz, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. 7.3. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 12.044/2024 (Apenso: 16.230/2023) -Aposentadoria por Invalidez do Sr. Wallace Raimundo Coelho de Araújo, Matrícula nº 104.171-1A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-E, do órgão Secretaria Municipal de Educação -SEMED. ACÓRDÃO Nº 1650/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Wallace Raimundo Coelho de Araújo, no cargo de Professor, Nível Superior 20H 2-E, matrícula nº 104.171-1A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 154/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 27/02/2024, nos termos art. 28, §1°, primeira parte, da Lei nº 870/2005, com redação dada pela Lei nº 1.197/2007; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório do Sr. Wallace Raimundo Coelho de Araújo, nos termos do art. 264, §1°, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 12.413/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Lourenco de Lima, atrícula nº 112.043-3B, no cargo de Dentista 2º classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo



de Dentista, classe A, referência 1, do orgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO Nº 1651/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Antonio Lourenco de Lima, no cargo de Dentista, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Dentista, Classe "A", referência "1", matrícula nº 112.043-3B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 339/2024, publicada no D.O.E. em 21/03/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Antonio Lourenco de Lima, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO № 12.453/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maura dos Santos Matos, Matrícula nº 119.169-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3º Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO Nº 1653/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maura dos Santos Matos, matrícula nº 119.169-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 349/2024, publicada no D.O.E. em 26 de março de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maura dos Santos Matos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 12.495/2024 (Apensos: 10.233/2017 e 14.014/2018) - Pensão por Morte concedida a Sra. Terezinha de Oliveira Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Amaro Getulio Ferreira Abrahim, Matrícula nº 00036, no cargo de Agente Legislativo Nível Médio Referência 16, do órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. ACÓRDÃO Nº 1654/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Terezinha de Oliveira Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Amaro Getulio Ferreira Abrahim, matrícula nº 00036, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, referência, 16, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, de acordo com a Portaria nº 578/2024, publicada no D.O.E. em 04 de abril de 2024, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", e 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar



n° 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Terezinha de Oliveira Ferreira, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.558/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Azamor Pereira da Silva, Matrícula nº 127.380-9B, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Vigia-PNF, 3ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. ACÓRDÃO № 1655/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Azamor Pereira da Silva, matrícula nº 127.380-9B, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Vigia PNF, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 164/2024, publicada no D.O.E. em 18 de março de 2024, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório do Sr. Azamor Pereira da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 12.600/2024 (Apenso: 12.708/2024) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Glorinha Gonçalo de Carvalho, Matrícula nº 030.953-2D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "C", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1656/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Glorinha Gonçalo de Carvalho, matrícula nº 030.953-2D, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 513/2024, publicada no D.O.E. em 27 de março de 2024, nos termos dos arts. 15 e 36 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §§3º e 17, da Constituição Federal de 1988; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Glorinha Gonçalo de Carvalho, nos termos do art. 264, §1°, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 7.3. **Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 12.627/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ocilene de Souza Barreto, Matrícula nº 064.946-5A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-09, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. ACÓRDÃO № 1657/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ocilene de Souza Barreto, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-09, matrícula nº 064.946-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de



Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 196/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 12/03/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Ocilene de Souza Barreto, no setor competente, nos termos do art. 264, §1°, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 12.633/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Soraya Maria Garnelo Liborio, Matrícula nº 132.300-8A, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe "C", Referência 2, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 1658/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Soraya Maria Garnelo Liborio, matrícula nº 132.300-8A, no cargo de Cirurgião Dentista, classe "C", referência "2", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 473/2024, publicada no D.O.E. em 26/03/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o** registro do Ato Aposentatório da Sra. Soraya Maria Garnelo Liborio, nos termos do art. 264, §1°, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 12.665/2024 (Apenso: 12.734/2024) -Pensão por Morte concedida a Sra. Heliana da Silva Campos, na condição de cônjuge do exservidor Sr. Amancio do Nascimento Campos, Matrícula nº 006367-3A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde Classe A, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 1659/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Heliana da Silva Campos, na condição de cônjuge do ex- servidor, Sr. Amancio do Nascimento Campos, matrícula nº 006.367-3A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES, de acordo com a Portaria nº 620/2024, publicada no D.O.E. em 12 de abril de 2024, nos termos do art. 2°, inciso II, "a", da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Heliana da Silva Campos, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. 7.3. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 12.666/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Saude Printes de Souza, Matrícula nº 081.308-7C, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO № 1652/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição



concedida à Sra. Maria da Saude Printes de Souza, no cargo de Professor, Nível Médio, 20H, 2-A, matrícula nº 081.308-7C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 224/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 20 de março de 2024, nos termos do art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria da Saude Printes de Souza, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 12.897/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Naasson Serrão da Costa, Matrícula nº 151.602-7G, Polícia Penal, 2ª Classe, Referência "C", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO № 1566/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Naasson Serrão da Costa, matrícula nº 151.602-7G, Polícia Penal, 2ª classe, referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária -SEAP, conforme Portaria nº 343/2024, publicada no D.O.E. em 24/04/2024, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório do Sr. Naasson Serrão da Costa, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo. nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 12.928/2024 -Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lúcia da Costa Oliveira, Matrícula nº 183.335-9B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 1567/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Lúcia da Costa Oliveira, matrícula nº 183.335-9B, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 596/2024, publicada no D.O.E. em 24 de abril de 2024, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria Lúcia da Costa Oliveira, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 12.991/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Regina Maquine Barbosa, Matrícula nº 141.366-0E, no cargo de Técnico de Nível Superior, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência "A", do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. ACÓRDÃO Nº 1568/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato



de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Sandra Regina Maquine Barbosa, matrícula nº 141.366-0E, no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª classe, referência "A", do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de acordo com a Portaria nº 327/2024, publicada no D.O.E. em 29 de abril de 2024, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014 e combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Sandra Regina Maquine Barbosa, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 13.000/2024 (Apenso: 12.858/2016) -Aposentadoria Voluntária do Sr. Orlando Pereira, Matrícula nº 106.997-7F, no cargo de Professor com equivalência para fins renumeratorios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1569/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Orlando Pereira, matrícula nº 106.997-7F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL.IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 209/2024, publicada no D.O.E. em 19 de abril de 2024, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º, da EC nº 47, de 05/07/2005; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório do Sr. Orlando Pereira, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 13.020/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Helena Oliveira do Nascimento, Matrícula nº 127.766-9A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "C", Referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 1570/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Helena Oliveira do Nascimento, matrícula nº 127.766-9A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "C", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 665/2024, publicada no D.O.E. em 29 de abril de 2024, nos termos do art. 21-A, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria Helena Oliveira do Nascimento, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 13.065/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Pedro Barbosa dos Santos, Matrícula nº 102.193-1C, Polícia Penal, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 1571/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da



Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Pedro Barbosa dos Santos, matrícula nº 102.193-1C, Polícia Penal, 1ª classe, referência "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, conforme Portaria nº 560/2024, publicada no D.O.E. em 03/05/2024, nos termos do art. 21-A, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. José Pedro Barbosa dos Santos, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 13.104/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanda da Cruz Carvalho Calado, Matrícula nº 121.675-9B, no cargo de Auxiliar Técnico, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO № 1572/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Vanda da Cruz Carvalho Calado, matrícula nº 121.675-9B, no cargo de Auxiliar Técnico, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Operacional, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 601/2024, publicada no D.O.E. em 29 de abril de 2024, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Vanda da Cruz Carvalho Calado, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 13.141/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdina Maria Lima Batista, Matrícula nº 127.765-0B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 1573/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Valdina Maria Lima Batista, matrícula nº 127.765-0B, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde -SES, de acordo com a Portaria nº 412/2024, publicada no D.O.E. em 07 de maio de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Valdina Maria Lima Batista, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 13.154/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosane Carneiro da Silva, Matrícula nº 011.200-3A, no cargo de Técnico Municipal I - Especialidade Administrativo A-13, do órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. ACÓRDÃO Nº 1574/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no



exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosane Carneiro da Silva, matrícula nº 011.200- 3A, no cargo de Técnico Municipal "I" – Especialidade Administrativo A13, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 325/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 10/04/2024, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 53-B, da Lei Municipal nº 870, de 21/7/2005; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Rosane Carneiro da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.536/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nely Figueiredo do Nascimento, Matrícula nº 186.221-9A, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1575/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Nely Figueiredo do Nascimento, matrícula nº 186.221-9A, no cargo de Professora, PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 413/2024, publicada no D.O.E. em 21 de maio de 2024, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º, da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Nely Figueiredo do Nascimento, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.273/2017 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural do Estado do Amazonas -SEPROR, a Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM e o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. Advogados: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851 e Diego Americo Costa Silva -OAB/AM nº 5819. Danielle Vasconcellos Côrrea Lima Leite - OAB/AM nº 3337 e Joyce Vivianne Veloso de Lima Aguino – OAB/AM nº 8679. **ACÓRDÃO Nº 1576/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos opostos pelo Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.2. Negar Provimento no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 624/2024 - TCE - Primeira Câmara, conforme exposto ao longo da fundamentação do voto, notadamente pela inexistência de contradição; 7.3. Determinar à SEPLENO que, proceda à notificação do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do



Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; 7.4. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. PROCESSO Nº 15.152/2023 - Embargos de Declaração em Admissão de Pessoal realizada pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Codajás, no primeiro quadrimestre de 2022. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12.199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17.299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie OAB/AM nº 10.727. ACÓRDÃO № 1577/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.2. Negar Provimento no mérito aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 1.172/2024 - TCE - Primeira Câmara, conforme exposto ao longo da fundamentação do voto, notadamente pela inexistência de obscuridade; 7.3. Determinar à Sepleno que, proceda à notificação do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; 7.4. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. PROCESSO Nº 14.814/2021 (Apenso: 14.816/2021) - Prestação de Contas referente ao Termo de Contrato de Patrocínio nº 15/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura e Turismo e Eventos -MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Andanças de Ciganos - G.R.E.S. ACÓRDÃO Nº 1578/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista seu apensamento aos autos do Processo nº 14.816/2021, para realização da instrução em processo único da Prestação de Contas acerca do Contrato de Patrocínio nº 15/2014, celebrado entre a ManausCult e o GRES Andanças de Ciganos, para o desfile de escolas de sambas do Carnaval de 2014, sob a responsabilidade dos Srs. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da ManausCult e Vilson Gomes Benayon Filho, Presidente do GRES Andanças de Ciganos, à época, conforme art. 337, §§ 2º e 3º, do CPC c/c art. 127, da LO-TCE/AM. PROCESSO Nº 14.816/2021 -Prestação de Contas referente ao Termo de Contrato de Patrocínio nº 15/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura e Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Andanças de Ciganos - G.R.E.S. ACÓRDÃO Nº 1579/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Patrocínio nº 15/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos -Manauscult e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Andanças Cigano, na forma dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas relativa ao Termo de Patrocínio nº 15/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos -Manauscult, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Andanças Ciganos, de responsabilidade dos Srs. Bernardo Soares Monteiro de Paula, na qualidade de Secretário da Manauscult, e Vilson



Gomes Benayon Filho, Presidente do GRES Andanças de Ciganos, à época, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; 8.3. Considerar em Alcance o Sr. Vilson Gomes Benayon Filho, Presidente do GRES Andanças de Ciganos, à época, no valor de R\$ 5.332,90, nos moldes do art. 304, V e VI, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em decorrência da não devolução ao erário, do saldo remanescente em conta bancária, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Vilson Gomes Benayon Filho, no valor de R\$ 13.654,39, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido a não devolução do saldo remanescente, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Dar ciência aos Srs. Bernardo Soares Monteiro de Paula e Vilson Gomes Benayon Filho, na forma regimental. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do *mérito.* **PROCESSO Nº 11.188/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Soares Gomes, matrícula nº 104.635-7D, no cargo de Assistente Procuratorial, classe Única, referência "D", da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE. ACÓRDÃO № 1552/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 6.1. Conceder prazo de 60 dias à Fundação Amazonprev, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade referente à ausência, nestes autos, do ato de concessão, devidamente publicados, de 4 quintos de Vantagem Individual GF-3, que foram incorporados aos proventos de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fatima Soares Gomes, matrícula nº 104.635-7D, no cargo de Assistente Procuratorial, classe Única, referência "E", da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas -PGE/AM, de acordo com a Portaria nº 2688/2023, publicado no D.O.E em 29 novembro de 2023. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de julgar legal, determinar registro, notificação a interessada e posterior arguivamento. PROCESSO Nº 11.241/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Rosa Filho, Matrícula nº 115210-6D, no cargo de Médico, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios do cargo Médico I (Graduado), 1ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas SES/AM. ACÓRDÃO № 1553/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 60 dias à Fundação Amazonprev, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro: I) a regularização da situação de ativo do interessado junto ao sistema PRODAM para inativo; II) que cesse a percepção de remuneração paga tal qual ocorria no período de atividade e que se proceda ao pagamento dos proventos na forma elencada na quia financeira; todas questões referentes à Aposentadoria Voluntária do Sr. João Rosa Filho, matrícula nº 115210-6D, no cargo de Médico, 2ª classe, com equivalência para fins remuneratórios do Cargo Médico I (graduado), 1ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, de acordo com a Portaria nº 0104/2024, publicado no D.O.E em 19 de Fevereiro de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. PROCESSO Nº 12.920/2024 (Apensos: 16.093/2023, 10.517/2016 e 10.823/2016) - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Teodolindo Simoes Filho, Matrícula nº 162.850-0A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACORDÃO Nº 1554/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Teodolindo Simoes Filho, matrícula nº 162.850-0A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 279/2024, publicado no DOE em 19 de abril de 2024, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de julgar ilegal, negar registro, ciência à interessada, notificar, determinar e arguivar. PROCESSO № 12.931/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rosineide Dias dos Reis, Matrícula nº 144.855-2A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1555/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 60 dias à Fundação Amazonprev, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, da inclusão da Gratificação de Localidade nos proventos de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rosineide Dias dos Reis, matrícula nº . 144.855-2A, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe. Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, de acordo com a Portaria nº 256/2024, publicado no DOE em 19 de abril de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, registro, notificação à



interessada, adote as providências. PROCESSO Nº 12.457/2019 - Retificação da Aposentadoria voluntária da Sra. Ruth Aguiar da Cunha, no Cargo de Analista Judiciario, Matrícula 609-2B, Classe/Nivel F-I, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM. Advogados: Jullie Anne Rodrigues da Cunha - OAB/AM nº 9243 e Tony Hamilton Soares Saunier – OAB/AM nº 15261. ACÓRDÃO № 1556/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Arquivar o feito em razão de sua extinção sem resolução de mérito, pelo reconhecimento de litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, dado ter o mesmo objeto, partes e causa de pedir ostentados nos autos do processo nº 13.901/2019. PROCESSO Nº 15.144/2019 (Apensos: 13.901/2019, 12.457/2019 e 13.228/2015) - Retificação da Aposentadoria voluntária da Sra. Ruth Aguiar da Cunha, no cargo de Analista Judiciario, Matrícula 609-2B, Classe/nivel F-I, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **Advogado:** Jullie Anne Rodrigues da Cunha - OAB/AM nº 9243. ACÓRDÃO Nº 1557/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Arquivar o feito em razão de sua extinção sem resolução de mérito, pelo reconhecimento de litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, dado ter o mesmo objeto, partes e causa de pedir ostentados nos autos do processo nº 13.901/2019. PROCESSO Nº 14.444/2019 - Tomada de Contas referente ao Termo de Convenio nº 11/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. ACÓRDÃO Nº 1558/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 11/2016-Seduc, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade do Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito, à época, com supedâneo no art. 2º, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular as Contas do Termo de Convênio nº 011/2016- Seduc, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, pela permanência das restrições constantes do presente Relatório, de responsabilidade do Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito de Novo Aripuanã, à época, nos termos do art. 22, III, alínea "a" e "b" da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, alínea "a" e "b", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.3. Aplicar multa ao Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no Art. 54, III, alínea 'a', da Lei Orgânica do TCE/AM, nos termos do art. 54, inciso III, alínea "a" da Lei nº 2423/96, c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, em razão pelas impropriedades não sanadas listadas na fundamentação do voto, fixando prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa,



mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Considerar em alcance ao Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, à época, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em razão da não comprovação da execução do objeto do convênio, com supedâneo no art. 304, I, e 305 e seguintes da Resolução n. 04/02-TCE, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável: 8.5. Dar ciência ao Sr. Raimundo Robson de Sá e demais interessados. PROCESSO Nº 14.161/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 08/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e a Fundação São Jorge. ACÓRDÃO Nº 1559/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Reconhecer a prescrição em favor do Sr. Júlio César Soares da Silva, bem como da Sra. Sulamy Venâncio Vasconcelos e do Sr. Edivard Freitas Rengifo, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; 8.2. Determinar à Sepleno que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, a fim de que se apure a responsabilidade e os fatos que deram causa à ocorrência da prescrição ora configurada; 8.3. Determinar à Sepleno que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis; 8.4. Dar ciência ao Sr. Júlio César Soares da Silva, bem como à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos e ao Sr. Edivard



Freitas Rengifo, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; 8.5. Arquivar este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. PROCESSO Nº 15.207/2023 - Análise de 204 Admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Codajás no 1º Quadrimestre de 2022. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie -OAB/AM nº 10727. ACÓRDÃO Nº 1560/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar ilegal a Admissão de Pessoal mediante contratação direta realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para o 1º quadrimestre de 2022, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 9.2. Aplicar multa ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos no valor de R\$13.654,39, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e art. 8º, II da Lei Municipal nº 100/2001, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à realização do concurso público no Município; 9.4. Determinar à DIPRIM que cientifique o gestor, por meio de seus patronos, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 15.308/2023 - Análise de 18 Admissões Realizadas pela Secretaria Mun. de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Codajás. Advogados: Isaac Luiz Miranda Almas -OAB/AM nº12199, Mariana Pereira Carlotto – OAB/AM nº 17299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie – OAB/AM nº 10727. **ACÓRDÃO Nº 1561/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar ilegal a Admissão de Pessoal mediante contratação direta realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para o 2º quadrimestre de 2022, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 9.2. Aplicar multa ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos no valor de R\$13.654,39 (treze mil seiscentos e



cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e aos termos da Lei Municipal nº 100/2001, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à realização do concurso público no Município; 9.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que oriente a assessoria jurídica do município quanto à necessidade de demonstrar, em suas manifestações, o enquadramento do cenário vivenciado pelo município àquilo previsto no diploma legal que rege as contratações, juntando a respectiva peça instrutória aos autos gerados para deflagração das contratações; 9.5. Recomendar á Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que nas próximas admissões, o ato de autorização seja devidamente publicado no Diário Oficial; 9.6. Determinar a ciência ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Codajás, por meio de seus patronos, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 15.329/2023 - Pensão por morte concedida a Sra. Rita de Cassia Pires Costa, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Gonzaga da Silva Costa, Matrícula 937, no cargo de Guarda Patrimonial, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. Advogado: Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM nº 4177. **ACÓRDÃO Nº 1562/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão concedida à Sra. Rita de Cássia Pires Costa, na qualidade de cônjuge do Sr. Luiz Gonzaga da Silva Costa, matrícula nº 937, inativo no cargo de Guarda Patrimonial, do quadro de pessoal da Prefeitura de Barreirinha, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; 7.2. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 15.918/2023 - Análise de 4 Admissões realizadas pela Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Codajás no 2º Quadrimestre de 2022. Advogado: Isaac Luiz Miranda Almas -OAB/AM nº 12199. ACÓRDÃO Nº 1563/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em



consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar ilegal a Admissão de Pessoal mediante contratação direta realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para o 2º quadrimestre de 2022, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 9.2. Aplicar multa ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos no valor de R\$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e aos termos da Lei Municipal nº 100/2001, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à realização do concurso público no Município; 9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que observe com a necessária seriedade, o limite imposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-, tendo em vista a proximidade da despesa com pessoal da Prefeitura de Codajás com a barreira legalmente prevista; 9.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que retifique todos os atos de admissão para que todos tragam a previsão de início e término dos contratos objeto destes autos; 9.6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que oriente a assessoria jurídica do município quanto à necessidade de demonstrar, em suas manifestações, o enquadramento do cenário vivenciado pelo município àquilo previsto no diploma legal que rege as contratações, juntando a respectiva peça instrutória aos autos gerados para deflagração das contratações; 9.7. Recomendar á Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que nas próximas admissões, o ato de autorização seja devidamente publicado no Diário Oficial; 9.8. Determinar a ciência ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Codajás, por meio de seus patronos, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 15.919/2023 - Análise de 11 Admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Codajás no 2º Quadrimestre de 2022. Advogados: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10727. ACÓRDÃO Nº 1564/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal a Admissão de Pessoal



mediante contratação direta realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para o 2º quadrimestre de 2022, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 8.2. Aplicar multa ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos no valor de R\$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e aos termos da Lei Municipal nº 100/2001, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à realização do concurso público no Município; 8.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que oriente a assessoria jurídica do município quanto à necessidade de demonstrar, em suas manifestações, o enquadramento do cenário vivenciado pelo município àquilo previsto no diploma legal que rege as contratações, juntando a respectiva peça instrutória aos autos gerados para deflagração das contratações; 8.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que nas próximas admissões, o ato de autorização seja devidamente publicado no Diário Oficial; 8.6. Determinar a ciência ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Codajás, por meio de seus patronos, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais. PROCESSO № 15.922/2023 - Análise de 2 Admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Codajás no 2º Quadrimestre de 2022. Advogados: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie -OAB/AM nº 10727. ACÓRDÃO Nº 1565/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar ilegal a Admissão de Pessoal mediante contratação direta realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para o 2º quadrimestre de 2022, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 9.2. Aplicar multa ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos no valor de R\$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e aos termos da Lei Municipal nº 100/2001, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar



avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou iudicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à realização do concurso público no Município; 9.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que oriente a assessoria jurídica do município quanto à necessidade de demonstrar, em suas manifestações, o enquadramento do cenário vivenciado pelo município àquilo previsto no diploma legal que rege as contratações, juntando a respectiva peça instrutória aos autos gerados para deflagração das contratações; 9.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que nas próximas admissões, o ato de autorização seja devidamente publicado no Diário Oficial; 9.6. Determinar a ciência ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Codajás, por meio de seus patronos, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 11.395/2024 (Apensos: 12.427/2024 e 12430/2024) - Pensão concedida à Sra. Katia Francisca da Costa Serudo da Silva na condição de cônjuge do ex-servidor Edson Luiz da Silva, nos cargos de Professor 3º Classe - PF20.ESP-III - Referência "H", Matrícula nº 013.741-3F e Matrícula nº 013.741-3G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1580/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão por morte concedida à Sra. Katia Francisca da Costa Serudo da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Edson Luiz da Silva, nos cargos de Professor 3º Classe - PF20.ESP-III referência "H", matrícula Nº 013.741-3F e matrícula Nº 013.741-3G, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 178/2024, publicada no D.O.E em 19 de fevereiro de 2024. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.2. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 12.745/2024 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria da Conceição Gomes da Silva, Matrícula nº 000.043-4A, no cargo de Agente de Apoio - Administrativo, Classe IV, Referência "O", do Órgão Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ. ACÓRDÃO № 1581/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este



Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria da Conceição Gomes da Silva, Matrícula Nº 000.043-4A, no cargo de Agente de Apoio - Administrativo, Classe IV, referência "O", da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, de acordo com o Ato nº 085/2024/PGJ, publicado no D.O.E em 03 de abril de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.2. Arquivar o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 12.932/2024 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Ulisses Antonio Souto Vilar, Matrícula nº 117.429-0C, no cargo de Dentista, 2º Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Dentista, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO Nº 1582/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao Sr. Ulisses Antonio Souto Vilar, no cargo de Dentista, 2ª classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Dentista, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, concedendo-lhe o registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM; 7.2. Arquivar o processo após o cumprimento de decisão, como disposto no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. PROCESSO Nº 12.981/2024 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Altina de Oliveira dos Santos, Matrícula nº 130.316-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1583/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria concedida à Sra. Maria Altina de Oliveira dos Santos, matrícula nº 130.316-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Servicos Gerais PNF, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria Nº. 521/2024, publicada no D.O.E. em 22 de abril de 2024, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; 7.2. Arquivar o processo após cumprimento. PROCESSO Nº 13.187/2024 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Marilucy Rodrigues Braga, Matrícula nº 013.031-1A, no cargo de Técnico Municipal II - Agente Administrativo A-13, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM. ACÓRDÃO Nº 1584/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marilucy Rodrigues Braga, no cargo de Técnico Municipal II - Agente Administrativo A-13, matrícula n.º 013.031-1A, pertencente ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus, concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-



TCE/AM; 7.2. Arquivar o processo, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. PROCESSO Nº 13.380/2024 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Aldeneide Nerys dos Santos, Matrícula nº 110224-9B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1585/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V. 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade. nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria concedida à Sra. Aldeneide Nerys dos Santos, matrícula nº 110224-9B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPLIV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, concedendolhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; 7.2. Arquivar o processo após cumprimento. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.620/2024 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Oliveira Matos, Matrícula nº 114.513-4E, no cargo de Agente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de agente administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO Nº 1586/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Oliveira Matos, Matrícula nº 114.513-4E, no cargo de Agente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, classe "E", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 433/2024, publicada no D.O.E. em 22 de março de 2024, na forma do art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Oliveira Matos, Matrícula nº 114.513-4E, no cargo de Agente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, classe "E", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 433/2024, publicada no D.O.E. em 22 de março de 2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; 7.3. Dar ciência à Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Oliveira Matos, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 7.4. Dar ciência à Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.035/2023 - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 017/2022, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, firmado entre a Unidade



Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.687/2020 - Prestação de contas referente ao Convênio nº 18/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **ACÓRDÃO Nº 1587/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 18/2011, nos termos do art. 487, II do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei Orgânica; 8.2. Determinar o envio dos autos ao Ministério Público Estadual para, diante das irregularidades apontadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 38/2024-DIATV/TELETRABALHO (fls. 884/889), avaliar se os agentes públicos agiram ou não de maneira dolosa, de acordo com o Tema nº 897, que conjugado com o fato de o ato ter natureza de improbidade administrativa, levará à imprescritibilidade do ato danoso e, consequentemente, à responsabilização nos planos cível e penal, no tocante à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 14.230/2021); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória TRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; 8.4. Dar ciência ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.5. Dar ciência à Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva da Associação, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.6. Arquivar o processo, após cumpridos os prazos regimentais. Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, que acompanhou a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho tão somente quanto ao julgamento do mérito pela legalidade do convênio e irregularidade da prestação de contas. PROCESSO Nº 11.698/2024 (Apensos: 16.161/2023, 12.501/2024 e 12.536/2024) - Pensão por morte concedida à Sra. Maria Leandro dos Santos, na condição de companheira, do ex- servidor Oswaldo Lima dos Santos, Matrícula nº 003.365-0C, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 1588/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que: 7.1.1. Retifique o ato e o contracheque nos proventos da pensão da Sra. Maria Leandro dos Santos, excluindo o redutor de R\$ 414,84 (quatrocentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), aplicado equivocadamente:



7.1.2. Aplique o redutor de R\$ 372,06 (trezentos e setenta e dois reais e seis centavos) nos proventos da aposentadoria da pensionista, Sra. Maria Leandro dos Santos, conforme prevê o art. 24, §2°, da Emenda Constitucional n.º 103/2019. **7.2. Dar ciência** à Sra. Maria Leandro dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, notificação à interessada e pelo arquivamento dos autos, visto que não cabe ao Tribunal a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 12.328/2024 - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Antonio Marinho Peixoto, Matrícula nº 056.324-2A, na Graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1589/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Antonio Marinho Peixoto, na graduação de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 056.324-2A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, no sentido de considerar o Decreto de 24 de julho de 2014, que enquadrou o ex-servidor na graduação de 1º Sargento PM, bem como que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) passe a ser calculada sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; e, 7.2. Dar ciência ao Sr. Antonio Marinho Peixoto, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, notificação à interessada e pelo arquivamento dos autos, visto que não cabe ao Tribunal a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 12.893/2024 - Pensão por morte concedida à Sra. Alice Francalino Vital, na condição de companheira e ao Sr. Eudes Vinicius dos Santos Freitas, na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor Eudes Soares de Freitas, Matrícula nº 131.370-3A, no posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO № 1590/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira **Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo à Fundação AMAZONPREV prazo de 60 dias para que remeta a esta Corte de Contas os documentos referentes a pensão concedida à Sra. Alice Francalino Vital, na condição de companheira, e ao Sr. Eudes Vinicius dos Santos Freitas, na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor Eudes Soares de Freitas, Matrícula nº 131.370-3A, no posto de 2º Tenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos seguintes



termos: 7.1.1. Apresente documentos que comprovem a união estável da beneficiária, da Sra. Alice Francalino Vital, nos termos do art. 2°, "c" da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, com alterações da Lei Complementar nº 181, de 06 de novembro de 2017; 7.1.2. Apresente Declaração de Acumulação de Benefícios Previdenciários da Sra. Alice Francalino Vital e do Sr. Eudes Vinicius dos Santos Freitas; 7.1.3. Proceda à retificação da Guia Financeira e do Ato Concessório de Pensão no sentido de que o valor da pensão seja alterado, atualizando-se a base de cálculo do ATS de acordo com o Soldo atual, nos termos da Súmula nº 26 TCE/AM, conforme demonstrado no item 22 deste Relatório/Voto; 7.2. Dar ciência à Sra. Alice Francalino Vital acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.3. Dar ciência ao Sr. Eudes Vinicius dos Santos Freitas acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). Vencido o voto-destague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria, determinação e ciência, visto que não cabe ao Tribunal a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 12.969/2024 (Apensos: 12.684/2015, 15.076/2019 e 15.477/2019) - Pensão por morte concedida à Sra. Rosani Brasil Lopes, na condição de cônjuge do ex-servidor Janes Ferreira Lopes, Matrícula nº 120.485-8B, no cargo de Professor, 7ª Classe, ED-MAG-VII, Referência C, com equivalência remuneratória do cargo atual de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1591/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo à Fundação Amazonprev de 60 dias para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade referente à divergência entre o valor da Guia Financeira/pensão (fls. 23) e o último contracheque (fls. 11) do Segurado Inativo, nestes autos. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, registro do ato de aposentadoria, notificação à interessada e arquivamento dos autos, visto que não cabe ao Tribunal a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 13.004/2024 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Gilneide da Mota Lima, Matrícula nº 103.198-8B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 1592/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 60 dias à Fundação Amazonprev para que: 7.1.1. Retifique a guia financeira e



o ato concessório a fim de que seja corrigido o cálculo do ATS devido à servidora, conforme detalhado no Relatório/Voto: 7.1.2. Atualize o cadastro da servidora como inativa no SISPREV. inclusive para que seu contracheque passe a constar como de aposentadoria; 7.2. Dar ciência à Sra. Gilneide da Mota Lima, acerca desta decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, registro do ato de aposentadoria, notificação à interessada e arquivamento dos autos, visto que não cabe ao Tribunal a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 12.809/2020 (Apensos: 10.940/2018 e 15.203/2018) - Pensão por morte concedida à Sra. Maria Rosa da Silva Teixeira, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo de Souza Teixeira, ex-segurado inativo no cargo de Assistente Técnico, Classe Única, Referência 1, Matrícula nº 009.635-0G, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 1593/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria Rosa da Silva Teixeira, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo de Souza Teixeira - ex-servidor no cargo de Assistente Técnico, Classe Única, referência 1, Matrícula nº 009.635-0G, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; 7.2. Determinar o registro do ato de pensão em favor da Sra. Maria Rosa da Silva Teixeira, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo de Souza Teixeira – ex-servidor no cargo de Assistente Técnico, Classe Única, referência 1, Matrícula nº 009.635-0G, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência à Sra. Maria Rosa da Silva Teixeira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 7.5. Arquivar o processo, após cumpridas as diligências processuais. PROCESSO Nº 10.367/2021 -Prestação de contas referente ao Termo de Fomento nº 04/2018, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Instituição Philippe Sociais da Comunidade Católica Nova e Eterna Aliança – CNEA. ACÓRDÃO № 1595/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº. 04/2018, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Philippe Sócias da Comunidade Católica Nova e Eterna Aliança, tendo como objeto o atendimento a 150 jovens, adultos e famílias em situação de risco



pessoal e vulnerabilidade social que utilizem os espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº. 04/2018, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Philippe Sócias da Comunidade Católica Nova e Eterna Aliança, tendo como objeto o atendimento a 150 jovens, adultos e famílias em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social que utilizem os espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 2.423/96; 8.3. Dar ciência ao Sr. Atevaldo Menezes da Silva, Presidente da Associação Philippe Sociais da Comunidade Católica Nova e Eterna Aliança, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.4. Dar ciência à Sra. Márcia de Souza Sahdo, titular da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.5. Arquivar os autos, após conclusas as sobreditas determinações. PROCESSO Nº 10.382/2021 - Prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 41/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo -AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Manicoré. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. ACÓRDÃO Nº 1596/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 41/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo do Amazonas -AMAZONASTUR, concedente, sob responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente, e a Prefeitura Municipal de Manicoré, convenente, representada pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, ex-Prefeito, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 41/2018, conforme art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02- TCE/AM, no que tange à responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da AMAZONASTUR, haja vista as irregularidades a seguir: Impropriedade 1: Considerando que a AMAZONASTUR não explora atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, mas apenas fomenta o turismo, não poderia ter adotado a Lei 13.303/2016 para fundamentar a celebração do ajuste; **Impropriedade 2:** Tendo em vista o princípio do planejamento, não se encaminhou as peças que comprovassem a intenção da AMAZONASTUR em repassar recursos financeiros para custear despesas com a realização de eventos festivos, antes de iniciar as tratativas que resultaram na celebração do convênio; nenhum projeto nesse sentido fora apresentado; a AMAZONASTUR, portanto, não identificou a demanda a ser atendida, nem estabeleceu previamente os meios para alcançar tal mister; Impropriedade 3: Considerando o princípio do planejamento, a AMAZONASTUR não tomou a iniciativa de convocar, por meio de editais, os interessados em realizar objetos como o do convênio, estabelecendo previamente os critérios objetivos e impessoais de seleção; não procede a alegação de que seria hipótese de dispensa ou inexigibilidade, sendo previsível que outras entidades da sociedade civil ou pessoas jurídicas de direito público teriam interesse em receber recursos públicos para realizar eventos festivos; portanto, a escolha da convenente violou os princípios da isonomia, moralidade e



impessoalidade; **Impropriedade 4:** Considerando o princípio do planejamento, não foi apresentado estudo prévio para estimar os bens e serviços informados no plano de trabalho; aliás, observa-se que a AMAZONASTUR não tomou qualquer iniciativa para confirmar a idoneidade do plano de trabalho e aferir se os itens listados e seus quantitativos eram apropriados e suficientes para realizar o objeto do convênio; Impropriedade 7: Não foi encaminhada cópia do orçamento detalhado dos bens e serviços que seriam adquiridos, o qual deveria ter sido presumivelmente elaborado antes da celebração do convênio e deveria ter servido de parâmetro para fixar o seu valor e também o valor do projeto básico; o orçamento deveria ter sido acompanhado pela coleta dos preços de mercado; 8.3. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 41/2018, de acordo com o art. 22, I da Lei nº 2.423/96 e art. 188, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM, quanto à responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, reconhecendo-lhe a quitação, uma vez individualizada e dosada a pena, na forma do art. 23, da Lei Orgânica nº 2423/1996; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; devido às seguintes irregularidades contidas e não sanadas na Notificação nº 972/2023-DIATV (fls. 152/154): Impropriedade 1: Considerando que a AMAZONASTUR não explora atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, mas apenas fomenta o turismo, não poderia ter adotado a Lei 13.303/2016 para fundamentar a celebração do ajuste; Impropriedade 2: Tendo em vista o princípio do planejamento, não se encaminhou as peças que comprovassem a intenção da AMAZONASTUR em repassar recursos financeiros para custear despesas com a realização de eventos festivos, antes de iniciar as tratativas que resultaram na celebração do convênio; nenhum projeto nesse sentido fora apresentado; a AMAZONASTUR, portanto, não identificou a demanda a ser atendida, nem estabeleceu previamente os meios para alcançar tal mister; Impropriedade 3: Considerando o princípio do planejamento, a AMAZONASTUR não tomou a iniciativa de convocar, por meio de editais, os interessados em realizar objetos como o do convênio, estabelecendo previamente os critérios objetivos e impessoais de seleção; não procede a alegação de que seria hipótese de dispensa ou inexigibilidade, sendo previsível que outras entidades da sociedade civil ou pessoas jurídicas de direito público teriam interesse em receber recursos públicos para realizar eventos festivos; portanto, a escolha da convenente violou os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade; Impropriedade 4: Considerando o princípio do planejamento, não foi apresentado estudo prévio para estimar os bens e serviços informados no plano de trabalho; aliás, observa-se que a AMAZONASTUR não tomou qualquer iniciativa para confirmar a idoneidade do plano de trabalho e aferir se os itens listados e seus quantitativos eram apropriados e suficientes para realizar o objeto do convênio; Impropriedade 7: Não foi encaminhada cópia do orçamento detalhado dos bens e serviços que



seriam adquiridos, o qual deveria ter sido presumivelmente elaborado antes da celebração do convênio e deveria ter servido de parâmetro para fixar o seu valor e também o valor do projeto básico; o orçamento deveria ter sido acompanhado pela coleta dos preços de mercado; 8.5. Considerar revel o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior por ausência de resposta à Notificação nº 972/2023-DIATV (fls. 152/154), de acordo com o art. 88, da Resolução nº 04/2002; 8.6. Dar ciência ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2022, e, caso inválida, já autorizo notificação editalícia, na lição do art. 97 do mesmo diploma; 8.7. Dar ciência ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, inscrito na OAB/AM sob o nº 5851, advogado do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2022, e, caso inválida, já autorizo notificação editalícia, na lição do art. 97 do mesmo diploma; 8.8. Arquivar o processo, após cumpridos os prazos regimentais. PROCESSO Nº 16.041/2021 - Tomada de contas referente ao Termo de Convênio nº 70/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Tapauá. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 1597/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 70/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Tapauá, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; 8.2. Julgar irregular as Contas do Termo de Convênio nº 70/2019, de responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes, nos termos do art. 22, III, da Lei Orgânica nº 2.423/96, pela ausência de documentos e/ou justificativas referentes ao atraso na prestação de contas, aos comprovantes e conciliação bancária, ao termo de encerramento da conta, ao recibo da empresa, à lista com dados dos beneficiários, à relação de bens, aos relatórios de execução, de cumprimento do objeto, da declaração de guarda dos documentos, de devolução do saldo e das tarifas bancárias; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. José Bezerra Guedes no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelo não saneamento das Impropriedades 2, 3 e 5, das Notificações nº 473/2021, 576/2021, 163/2022, 317/2022 e 1283/2023, e "a", "b", "e" a "h", "l" a "w", da Notificação nº 31/2020-C.T.C.E/SEPROR, referentes à fase de execução do Termo de Convênio nº 70/2019, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Considerar em Alcance o Sr. José Bezerra Guedes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) acrescidos de correção monetária e



juros de mora e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, referente às impropriedades não sanadas de comprovação da execução total do objeto, conforme preceitua o art. 304, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL -ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 16.555/2021 - Tomada de contas referente ao Termo de Convênio nº 20/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Tonantins. **ACÓRDÃO Nº 1598/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 20/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da SEPROR, à época, e a Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, Prefeito Municipal, nos termos do art. 2º da Lei nº2.423/1996; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 20/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da SEPROR, à época, e a Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, Prefeito Municipal, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/1996, pelas irregularidades verificadas: 8.2.1. Inconsistência no Relatório de Execução de Transferências Voluntárias (art. 38, alínea b, Resolução nº 12/12 -TCE/AM): o prazo, as datas de início e previsão final encontram-se diferentes do termo de convênio nº 20/2019; **8.2.2.** Inconsistência na Relação de Processos Licitatórios (art. 38, alínea c, Resolução nº 12/12 - TCE/AM): Ata de registro de preços nº 15/2019, Ata do pregão presencial nº 29/2019, processo administrativo nº 091/2019. Em breve análise ao Cadastro de Pessoa Jurídica identificamos que a empresa vencedora Roana Livraria e Papelaria LTDA, não possui na descrição das atividades econômicas secundárias, a comercialização de triciclos cargos; 8.2.3. Inconsistência no Relatório de Cumprimento do Objeto (art. 27, caput, IN nº 08/2004): está baseado no cumprimento do objeto do convênio de nº 06/2019 e o convênio a que se trata esta prestação de contas é o termo de convênio nº 20/2019; 8.2.4. Conciliação bancária do saldo (quando houver), art. 38, alínea "j", Resolução nº 12/12 - TCE/AM): não há discriminação de despesas, tarifas bancárias e os saldos de aplicação durante o período de abertura da conta até o encerramento; 8.2.5. Não consta contrato de encerramento da conta específica do convênio; 8.2.6. Inconsistência nos documentos comprobatórios de despesas com a identificação do número do instrumento, nota



fiscal original com atesto do fiscal, comprovante de pagamento das despesas (art. 38, alínea m, Resolução nº 12/12 - TCE/AM, art. 29, IN nº 08/04): a data da respectiva nota (04/12/2019) é anterior a do pagamento, consoante o demonstrado no Extrato Bancário e Relação de Pagamento (21/01/2020); 8.2.7. Ausência de Relação de bens (art. 38, alínea K, Resolução nº 12/12 - TCE/AM c/c art. 27, VI, IN nº 08/2004): não consta no relatório os bens adquiridos; 8.2.8. Ausência de Comprovante de Recolhimento de saldo (quando houver), (art. 38, alínea j Resolução nº 12/12 TCE/AM c/c art. 7°, XI e XIV, IN nº 08/2004): não consta e existe o recolhimento do saldo de aplicação; 8.2.9. Ausência de Relatório fotográfico; 8.2.10. Ausência de Lista de beneficiários do projeto, contendo, no mínimo, o endereço, CPF e telefone, a fim de possibilitar a análise quanto à eficácia e à efetividade do ajuste por parte do controle do órgão supervisor e do controle externo, comprovando o alcance da meta estabelecida no Plano de Trabalho (art. 38, alínea e, Resolução nº 12/12 - TCE/AM): não consta e há previsão de 1189 (mil cento e oitenta e nove) produtores rurais que seriam os beneficiários diretos; 8.2.11. Atraso no envio da prestação de contas (art. 41 da Resolução nº 12/12 TCE/AM); 8.3. Considerar em Alcance o Sr. Lázaro de Souza Martins no valor de R\$57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 55, na esfera estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/2002 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Considerar revel o Sr. Lázaro de Souza Martins, Prefeito do Município de Tonantins, à época, nos termos do art. 88, caput, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pela omissão no atendimento de apresentação de defesa e documentos a esta Corte de Contas no prazo fixado. sem causa justificada; 8.5. Aplicar Multa ao Sr. Lázaro de Souza Martins no valor de R\$57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 56 deste Relatório/Voto, nos termos do art. 53 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 307 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do



título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Dar ciência ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.7. Dar ciência ao Sr. Lázaro de Souza Martins, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.8. Arquivar o processo, após cumpridas as diligências processuais. PROCESSO Nº 10,994/2022 - Tomadas de contas referente ao Termo de Convênio nº 57/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Carauari. ACÓRDÃO Nº 1599/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 57/2019 (SEPROR), firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural -SEPROR, concedente, representada pelo Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, ex-secretário, e a Prefeitura Municipal de Carauari, convenente, sob responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito, conforme o art. 1°, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5°, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 57/2019 (SEPROR), firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural -SEPROR, concedente, representada pelo Senhor Petrucio Pereira de Magalhães Junior, ex-Secretário, e a Prefeitura Municipal de Carauari, convenente, sob responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito, na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02- TCE/AM, haja vista as irregularidades listadas na Notificação nº 192/2022-DEATV (fls. 89/93) endereçada ao Sr. Bruno Litaiff Ramalho, quais sejam: a) Apresentar justificativa pelo atraso na apresentação da prestação de contas; b) Ofício de encaminhamento do processo de prestação de contas (Art. 38, alínea "a" da Resolução nº 12/2012 – TCE); c) Cópia do Plano de Trabalho (Art. 27, inciso I da IN nº 008/2004; art. 38, alínea "g" da Resolução nº 12/2012 – TCE); **d)** Cópia do Termo de Convênio e sua respectiva publicação (art. 27, inciso ii da in nº 008/2004; Art. 38, alínea "f" da Resolução nº 12/2012 - TCE); e) Cópia do Termo Aditivo de prazo, se houver, e sua respectiva publicação (Art. 38, alínea "f" da Resolução nº 12/2012 - TCE); f) Cópia da Nota de Empenho e a Ordem Bancária (Art. 7º, § 1º, alínea "b" da Resolução nº 03/1998 - TCE); g) Cópia do comprovante de abertura da conta específica do convênio, as movimentações e aplicações financeiras dos recursos e os rendimentos auferidos (Art. 19, caput e art. 27, VII da IN nº 008/2004; Art. 11, inciso IV da Resolução nº 03/1998 - TCE; Art. 38, alínea "i" da Resolução nº 12/2012 – TCE); h) Cópia do extrato bancário e respectiva conciliação bancária (Art. 27, inciso VII da IN nº 008/2004; Art. 11, inciso IV da Resolução nº 03/1998 - TCE; Art. 38, alínea "i" da Resolução nº 12/2012 – TCE); i) Cópia do processo licitatório: edital, proposta de preço, Ata da Comissão de Julgamento dos Termos de Adjudicação e Homologação ou Justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, apresentando no mínimo 03 propostas com indicação do vencedor (Art. 27, inciso X da IN nº 008/2004; Art. 11, inciso VIII, alíneas "a" a "g" da Resolução nº 03/1998 - TCE; Art. 38, alínea "c" da Resolução nº 12/2012 - TCE); j) Cópia do Termo de Contrato com publicação da empresa vencedora (Art. 11, inciso IX da Resolução nº 03/1998 - TCE); k) Relatório de execução físicofinanceiro (Art. 27, inciso III da IN nº 008/2004); I) Relatório de execução da transferência voluntária



(Art. 38, alínea "b"; Anexo II da Resolução nº 12/2012 - TCE); m) Demonstrativo de execução da receita e despesa, "balancete financeiro" (Art. 27, inciso IV da IN nº 008/2004; Art. 11, inciso II da Resolução nº 03/1998 - TCE); n) Cópia de cheques nominais ao credor ou ordem bancárias que comprovem os pagamentos realizados das despesas efetuadas (Art. 19, caput da IN nº 008/2004); o) Relação de pagamentos (Art. 27, inciso V da IN nº 008/2004; Art. 11, inciso III da Resolução nº 03/1998 - TCE; Art. 38, alínea "d" da Resolução nº 12/2012 - TCE); p) Lista dos beneficiários do projeto, contendo, no mínimo, o endereço, CPF e telefone, a fim de possibilitar a análise quanto à eficácia e à efetividade do ajuste (Art. 38, alínea "e" da Resolução nº 12/2012 – TCE); **q)** Relação de bens (Art. 27, inciso VI da IN nº 008/2004; Art. 11, inciso VI da Resolução nº 03/1998 - TCE; Art. 38, alínea "k" da Resolução nº 12/2012 - TCE); r) Documentos comprobatórios das despesas realizadas (faturas, recibos, notas fiscais e outros) que deverão ser emitidas em nome do convenente ou executor, com identificação do número do convênio, devendo também observar que a nota fiscal abrangida pela competência tributária estadual, não seja emitida após o prazo de validade, sob pena de não ser aceita como comprovante de despesa (Art. 29, caput da IN nº 008/2004; Art. 38, alínea "m" da Resolução nº 12/2012 - TCE); s) Relatório de cumprimento do objeto (Art. 27, caput da IN nº 008/2004) e relatório fotográfico com informações que possam identificar objetivamente a aplicação dos recursos na execução do objeto; t) Comprovante de devolução de saldo, se houver, (Art. 7º, inciso XI e XIV da IN nº 008/2004; Art. 11, inciso V da Resolução nº 03/1998 – TCE; Art. 38, alínea "j" da Resolução nº 12/2012 – TCE); u) Cópia do ofício de encaminhamento à assembleia legislativa do estado, comunicando o referido convênio (Art. 10° da IN nº 008/2004); v) Declaração de guarda e conservação dos documentos da prestação de contas (Art. 60 da Resolução nº 12/2012- TCE/AM); w) Devolução dos valores concernentes a descontos de tarifas bancárias (Art. 5º, inciso VIII, da Resolução nº 12/2012 - TCE); 8.3. Considerar revel o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, na forma do art. 88, da Resolução nº 04/2002, por ausência de resposta quanto à Notificação nº 192/2022-DEATV (fls. 89/93); 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e fixar o prazo de 30 dias para recolhimento, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; haja vista as irregularidades listadas na Notificação nº 192/2022-DEATV (fls. 89/93) endereçada ao Sr. Bruno Litaiff Ramalho, quais sejam: a) Apresentar justificativa pelo atraso na apresentação da prestação de contas; **b)** Ofício de encaminhamento do processo de prestação de contas (Art. 38, alínea "a" da Resolução nº 12/2012 - TCE); c) Cópia do Plano De Trabalho (Art. 27, inciso I da IN nº 008/2004; Art. 38, alínea "g" da Resolução nº 12/2012 - TCE); d) Cópia do Termo de Convênio e sua respectiva publicação (Art. 27, inciso II da IN nº 008/2004; Art. 38, alínea "f" da Resolução nº 12/2012 - TCE); e) Cópia do Termo Aditivo de Prazo, se houver, e sua respectiva publicação (Art. 38, alínea "f" da Resolução nº 12/2012 - TCE); f) Cópia da nota de



empenho e a ordem bancária (Art. 7°, § 1°, alínea "b" da Resolução nº 03/1998 - TCE); g) Cópia do comprovante de abertura da conta específica do convênio, as movimentações e aplicações financeiras dos recursos e os rendimentos auferidos (Art. 19, caput e art. 27, VII da IN nº 008/2004; Art. 11, inciso IV da Resolução nº 03/1998 - TCE; Art. 38, alínea "i" da Resolução nº 12/2012 -TCE); h) Cópia do extrato bancário e respectiva conciliação bancária (Art. 27, inciso VII da IN nº 008/2004; Art. 11, inciso IV da Resolução nº 03/1998 - TCE; Art. 38, alínea "i" da Resolução nº 12/2012 - TCE); i) Cópia do processo licitatório: edital, proposta de preço, Ata da Comissão de Julgamento dos Termos de Adjudicação e Homologação ou Justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, apresentando no mínimo 03 propostas com indicação do vencedor (Art. 27, inciso X da IN nº 008/2004; Art. 11, inciso VIII, alíneas "a" a "g" da Resolução nº 03/1998 – TCE; Art. 38, alínea "c" da Resolução nº 12/2012 – TCE); j) Cópia do Termo de Contrato com publicação da empresa vencedora (Art. 11, inciso IX da Resolução nº 03/1998 -TCE); k) Relatório de execução físico-financeiro (Art. 27, inciso III da IN nº 008/2004); l) Relatório de execução da transferência voluntária (Art. 38, alínea "b"; Anexo II da Resolução nº 12/2012 -TCE); m) Demonstrativo de execução da receita e despesa, "balancete financeiro" (Art. 27, inciso IV da IN nº 008/2004; Art. 11, inciso II da Resolução nº 03/1998 - TCE); n) Cópia de cheques nominais ao credor ou ordem bancárias que comprovem os pagamentos realizados das despesas efetuadas (Art. 19, caput da IN nº 008/2004); o) Relação de pagamentos (Art. 27, inciso V da IN nº 008/2004; Art. 11, inciso III da Resolução nº 03/1998 - TCE; Art. 38, alínea "d" da Resolução nº 12/2012 - TCE); p) Lista dos beneficiários do projeto, contendo, no mínimo, o endereço, CPF e telefone, a fim de possibilitar a análise quanto à eficácia e à efetividade do ajuste (Art. 38, alínea "e" da Resolução nº 12/2012 - TCE); q) Relação de bens (Art. 27, inciso VI da IN nº 008/2004; Art. 11, inciso VI da Resolução nº 03/1998 – TCE; Art. 38, alínea "k" da Resolução nº 12/2012 – TCE); r) Documentos comprobatórios das despesas realizadas (faturas, recibos, notas fiscais e outros) que deverão ser emitidas em nome do convenente ou executor, com identificação do número do convênio, devendo também observar que a nota fiscal abrangida pela competência tributária estadual, não seja emitida após o prazo de validade, sob pena de não ser aceita como comprovante de despesa (Art. 29, caput da IN nº 008/2004; Art. 38, alínea "m" da Resolução nº 12/2012 - TCE); s) Relatório de cumprimento do objeto (Art. 27, caput da IN nº 008/2004) e relatório fotográfico com informações que possam identificar objetivamente a aplicação dos recursos na execução do objeto; t) Comprovante de devolução de saldo, se houver, (Art. 7º, inciso XI e XIV da IN nº 008/2004; Art. 11, inciso V da Resolução nº 03/1998 - TCE; Art. 38, alínea "j" da Resolução nº 12/2012 - TCE); u) Cópia do ofício de encaminhamento à assembleia legislativa do estado, comunicando o referido convênio (Art. 10º da IN nº 008/2004); v) Declaração de guarda e conservação dos documentos da prestação de contas (Art. 60 da Resolução nº 12/2012- TCE/AM); w) Devolução dos valores concernentes a descontos de tarifas bancárias (Art. 5º, inciso VIII, da Resolução nº 12/2012 - TCE). **8.5. Dar ciência** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.6. Dar ciência ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.7. Arquivar o processo, após cumpridos os prazos regimentais. PROCESSO Nº 11.931/2023 - Prestação de contas do Termo de Convênio nº 34/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Manicoré. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. ACÓRDÃO Nº



1600/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 34/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Manicoré, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96, em virtude do de plano de trabalho precário, sem detalhamento qualitativo dos custos unitários dos servicos a serem contratados e sem comprovação de pesquisa de mercado para a fixação dos preços de referência; 8.2. Julgar regular com ressalvas as Contas do Termo de Convênio nº 34/2019, da Prefeitura Municipal de Manicoré, tendo como responsável o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96, pela ausência de detalhamento qualitativo nas composições dos custos unitários nos certames licitatórios realizados para as contratações de serviços; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Lucio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes, Secretário de Estado de Produção Rural do Amazonas, à época, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, da Lei nº 2.423/1996, pelo não saneamento da Impropriedade 1, das Notificações nº 1173/2023 e 1182/2023-DIATV, referente às fases de formalização e execução do Termo de Convênio nº 34/2019, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sobo código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, da Lei nº 2.423/1996, pelo não saneamento da Impropriedade 1, da Notificação nº 1174/2023-DIATV, referente às fases de formalização e execução do Termo de Convênio nº 34/2019, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em



nome do responsável; 8.5. Dar ciência ao Sr. Lucio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.6. Dar ciência ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.7. Dar ciência ao advogado Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). PROCESSO Nº 10.545/2024 - Processo para análise de 2 admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no 2º Quadrimestre de 2023. ACÓRDÃO Nº 1601/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal as Admissões referentes ao Edital nº 035/2023- GR/UEA da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, com resultado homologado através da Portaria nº 595/2023 – GR/UEA, nos termos previstos no inciso IV do art. 1º e no inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **9.2. Determinar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, que em admissões futuras, o parecer jurídico que registre a situação fática que deu causa à contratação temporária seja juntado aos autos do processo; 9.3. Dar ciência ao Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib, Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. PROCESSO Nº 10.721/2024 - Prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 001/2020, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Colegiado Estadual dos Gestores Municipais de Assistência Social -COEGEMAS. ACÓRDÃO Nº 1602/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: 8.1. Arquivar o processo por perda do objeto, uma vez que não se realizou a execução do Termo de Convênio nº 001/2020-FEAS, mas se procedeu à devolução integral do valor, com as devidas atualizações monetárias, conforme fls. 166; 8.2. Dar ciência à Sra. Eldilene Alves da Silva, representante legal do Colegiado Estadual dos Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, autorizada a notificação editalícia, se necessário, de acordo com o art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.3. Dar ciência à Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Secretária de Estado da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, autorizada a notificação editalícia, se necessário, de acordo com o art. 97, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO Nº 11.162/2024



(Apensos: 12.380/2024, 14.017/2019 e 10.316/2020) - Pensão por morte concedida à Sra. Elizabeth Barbosa da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Juacy Francisco Santos Levy, Matrícula nº 004.309-5C, no cargo de Médico, 4º classe C, referência. "A", com equivalência remuneratória Médico, classe I (graduado), nível 1, referência "A" e Matrícula nº 004.309-5D, no cargo de Médico, classe I (graduado), nível 4, referência "B", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 1603/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão por morte concedida em favor da Sra. Elizabeth Barbosa da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Juacy Francisco Santos Levy, Matrículas nº 004.309-5C e nº 004.309-5D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam), nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; 7.2. **Determinar o registro** do ato concessório de pensão em favor da Sra. Elizabeth Barbosa da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.3. Dar ciência à Sra. Elizabeth Barbosa da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e 7.4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 11.261/2024 - Prestação de contas do Termo de Fomento nº 19/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Justica, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia. ACÓRDÃO Nº 1604/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 19/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC), concedente, representada pelo Sr. William Alexandre Silva de Abreu, ex-secretário, e o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia (PROAMAZÔNIA), convenente, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Júnior Oliveira Mendonça, Presidente à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996; 8.2. Julgar regular a Prestação de contas do Termo de Fomento nº 19/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Justica, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC), concedente, representada pelo Sr. William Alexandre Silva de Abreu, ex-Secretário, e o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia (PROAMAZÔNIA), convenente, sob responsabilidade do Sr. Paulo Júnior Oliveira Mendonça, com esteio no art. 22, I, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.3. Dar ciência ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu, exsecretário da SEJUSC, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.4. Dar ciência ao Sr. Paulo Junior de Oliveira Mendonça, Presidente à época do PROAMAZÔNIA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a



comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. PROCESSO Nº 11.379/2024 (Apensos: 13.138/2018 e 10.507/2016) - Pensão por morte concedida ao Sr. Hildebranildo de Souza Brandão, na condição de cônjuge da ex-servidora Aldair Martins Brandão, nos cargos de Professor 3ª Classe PF20.ESP-III, Referência H1, Matrícula nº 025692-7C e Professor 3ª Classe PF20.ESP-III, Referência E1, Matrícula nº 025692-7D, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1605/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão por morte concedida ao Sr. Hildebranildo de Souza Brandão, na condição de cônjuge da ex-servidora Aldair Martins Brandão, nos cargos de Professor 3ª classe PF20.ESP-III, referência H1, Matrícula nº 025692-7C, e Professor 3ª Classe PF20.ESP-III, referência E1, Matrícula nº 025692-7D, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 204/2024, publicada no D.O.E. em 19 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; 7.2. Determinar o registro da pensão por morte concedida ao Sr. Hildebranildo de Souza Brandão, na condição de cônjuge da exservidora Aldair Martins Brandão, nos cargos de Professor 3ª classe PF20.ESP-III, referência H1, Matrícula nº 025692-7C, e Professor 3ª Classe PF20.ESP-III, referência E1, Matrícula nº 025692-7D, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 204/2024, publicada no D.O.E. em 19 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Dar ciência ao Sr. Hildebranildo de Souza Brandão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. PROCESSO Nº 11.766/2024 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Solange Sampaio de Oliveira, Matrícula nº 009.842-6D, no cargo de Pedagogo 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. ACÓRDÃO № 1606/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira **Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Solange Sampaio de Oliveira, no cargo de Pedagogo 20H 2-E, Matrícula nº 009.842-6D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), no valor de R\$ 3.344,85 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme Portaria Conjunta nº 182/2024-GP/Manaus Previdência (fls. 142/150), publicada em 06 de março de 2024 (fls. 142/150), nos termos do art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.2. Determinar o registro da Portaria Conjunta nº 182/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada



em 06 de março de 2024 (fls. 142/150), que concedeu o benefício à Sra. Solange Sampaio de Oliveira, nos termos do art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.3. Dar ciência à Sra. Solange Sampaio de Oliveira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. PROCESSO Nº 11.825/2024 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Antonio Amancio dos Santos, Matrícula nº 075.911-2B, no cargo de Assistente em Saúde -Auxiliar de Serviços Gerais B-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. ACÓRDÃO № 1608/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Antonio Amancio dos Santos, no cargo de Assistente em Saúde -Auxiliar de Serviços Gerais B-09, matrícula nº 075.911-2B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; 7.2. **Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Antonio Amancio dos Santos, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência ao Sr. Antonio Amancio dos Santos, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO № 11.836/2024** -Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Sergio Carlos Castro da Rocha, Matrícula nº 107948-4C, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 1609/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal, para fins de registro, o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Sergio Carlos Castro da Rocha no cargo de Assistente Administrativo, classe única, referência "E", matrícula n° 107.948-4C, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 316/2024, publicada em 15 de março de 2024 (fls. 117), nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; 7.2. **Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária do Sr. Sergio Carlos Castro da Rocha no cargo de assistente administrativo, classe única, referência "E", matrícula n° 107.948-4C, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 316/2024, publicada em 15 de março de 2024 (fls. 117), no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:



7.3. Dar ciência ao Sr. Sergio Carlos Castro da Rocha, interessado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 11.939/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Antonia Esmeralda de Souza Barros, Matrícula nº 062.633-3A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO № 1610/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Antonia Esmeralda de Souza Barros, no cargo de Professor, nível médio, 20h, 3-E, matrícula nº 062.633-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Antonia Esmeralda de Souza Barros, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência a Sra. Antonia Esmeralda de Souza Barros, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 7.4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 11.949/2024 (Apensos: 12.388/2024, 13.337/2017 e 12.497/2017) - Pensão por morte concedida a Sra. Edna Freire, na condição de companheira do ex-servidor Fernando Melo Collyer Cavalcante, Matrícula nº 009.269-0A, no cargo de Procurador de 1ª Classe, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE. Advogados: Rosquild Azêdo Omena OAB/AM nº A605, Raul Goes Neto OAB/AM nº 8203, Jorge Alberto Mendes Júnior OAB/AM nº 3000. ACÓRDÃO Nº 1611/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira **Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão por morte em favor da Sra. Edna Freire, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; 7.2. Determinar o registro do ato da Sra. Edna Freire, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência a Sra. Edna Freire, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 12.025/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ary Marques de Azevedo Rosas, Matrícula nº 000.318-2A, no cargo de Técnico Administrativo da Fazenda Estadual – 1ª Classe – Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. ACÓRDÃO Nº 1612/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo



Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ary Marques de Azevedo Rosas, nos termos do artigo 2º, da resolução nº 08/2024-TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Ary Marques de Azevedo Rosas, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sra. Ary Marques de Azevedo Rosas, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2022 (RI-TCE/AM); 7.4. Arquivar processo após cumpridos todos os trâmites processuais e regimentais. PROCESSO Nº 12.311/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Fatima Diana da Gloria Moreira, Matrícula nº 050.1115-C, no cargo de Técnico de Nível Superior, 2º classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. ACÓRDÃO Nº 1613/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Fatima Diana da Gloria Moreira, no cargo de Técnico de Nível Superior, 2ª classe, matrícula nº 050.1115-C, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª classe, referência A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Cultura - SEC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Fatima Diana da Gloria Moreira, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência à Sra. Fatima Diana da Gloria Moreira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO №** 12.385/2024 - Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Cristina Barreto Torres de Souza, Matrícula nº 155.279-1A, na Graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 1614/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Transferência para Reserva Remunerada em favor da Sra. Cristina Barreto Torres de Souza, matrícula nº 155.279-1A, na graduação de Subtenente, lotada na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, conforme Decreto de 14 de março de 2024, publicado no DOE em mesma data, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada em favor da Sra. Cristina Barreto Torres de Souza, matrícula nº 155.279-1A, na graduação de Subtenente, lotada na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, conforme Decreto de 14 de março de 2024, publicado no DOE em mesma data, na forma do art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; 7.3. Dar ciência à Sra. Cristina Barreto Torres de Souza, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a



primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; 7.4. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. PROCESSO Nº 12.448/2024 -Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Cleunice Severiano Cardoso, Matrícula nº 151.661-2B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1615/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Cleunice Severiano Cardoso, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe A, referência I, matrícula nº 151.661-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), no valor de R\$ 2.267, 98 (Dois Mil, Duzentos e Sessenta e Sete Reais e Noventa e Oito Centavos), conforme Portaria nº 509/2024, publicada em 26 de março de 2024 (fls. 63/64), nos termos do art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 509/2024, publicada em 26 de março de 2024 (fls. 63/64), que concedeu o benefício à Sra. Cleunice Severiano Cardoso, com esteio no art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.3. Dar ciência à Sra. Cleunice Severiano Cardoso, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. PROCESSO Nº 12.483/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Aparecida Vicente da Silva, Matrícula nº 114.191-0B, no cargo de Psicólogo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Psicólogo, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1616/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal, para fins de registro, o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Vicente da Silva, matrícula nº 114.191-0B, no cargo de Psicólogo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Psicólogo, classe A, referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de Acordo com a Portaria nº 442/2024, Publicado no D.O.E, em 26 de Março de 2024 (fls. 87-89), nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos



da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Vicente da Silva, matrícula nº 114.191-0B, no cargo de Psicólogo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Psicólogo, classe A, referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de Acordo com a Portaria nº 442/2024, Publicado no D.O.E, em 26 de Março de 2024 (fls. 87-89), no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; 7.3. Dar ciência a Sra. Maria Aparecida Vicente da Silva, interessado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 12.489/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Socorro Baima Ulisses, Matrícula nº 141.590-5B, no cargo de Auxiliar de Serviço A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviço, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1617/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria do Socorro Baima Ulisses, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; 7.2. Determinar o registro do ato da Sra. Maria do Socorro Baima Ulisses, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência a Sra. Maria do Socorro Baima Ulisses, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 12.499/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Fátima Bezerra Pantoja, Matrícula nº 119.133-0B, no cargo de Auxiliar de Saúde 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 1618/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Fátima Bezerra Pantoja, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, matrícula nº 119.133-0B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde – SES, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Fátima Bezerra Pantoja, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência a Sra. Fátima Bezerra Pantoja, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Arquivar



os autos. **PROCESSO Nº 12.984/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Dionizio Alves da Silva, Matrícula nº 111.831-5A, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO № 1619/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria do Sr. Dionizio Alves da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; 7.2. Determinar o registro do ato do Sr. Dionizio Alves da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Dionizio Alves da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Arquivar os autos. PROCESSO № 13.062/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Sonia Maria Martins Bravo, matrícula nº 111.979-6B, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1620/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria da Sra. Sonia Maria Martins Bravo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Sonia Maria Martins Bravo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência a Sra. Sonia Maria Martins Bravo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Arquivar autos. PROCESSO Nº 13.084/2024 (Apenso: 13.281/2024) -Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marizete Marques da Silva Barros, Matrícula nº 004.567-5E, no cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 1621/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Marizete Marques da Silva Barros, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCEAM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marizete Marques da Silva Barros, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência a Sra. Marizete Marques da Silva Barros, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 7.4. Arguivar os autos. PROCESSO Nº 13.161/2024 - Aposentadoria



Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Suely de Medeiros Chaves, Matrícula nº 709-8A, no cargo de Agente Administrativo II, Nível IV, Faixa I, da Prefeitura Municipal de Iranduba. ACÓRDÃO Nº 1622/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Suely de Medeiros Chaves, no cargo de Agente Administrativo II, nível IV, faixa I, matrícula nº 709-8A, do quadro de pessoal da Prefeitura de Iranduba, no valor de R\$ 3.537,68 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme Decreto nº 274/2024-GAB/PMI, de 01 de fevereiro de 2024, publicado em 02 de fevereiro de 2024 (fls. 67/68), nos termos do art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.2. Determinar o registro do Decreto nº 274/2024-GAB/PMI, de 01 de fevereiro de 2024, publicado em 02 de fevereiro de 2024 (fls. 67/68), que concedeu o benefício a Sra. Suely de Medeiros Chaves, nos termos do art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.3. Dar ciência a Sra. Suely de Medeiros Chaves, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 16.457/2023 - Processo para análise de 187 admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS no 2° Quadrimestre de 2023. ACÓRDÃO № 1623/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal as admissões decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 001/2023 – SEMSA/Manaus, sob a responsabilidade de Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/88 c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM; 9.2. Determinar o registro das admissões decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 001/2023 – SEMSA/Manaus, sob a responsabilidade de Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde; 9.3. Dar ciência da decisão à Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe; e 9.4. Arquivar este processo após o trânsito em julgado. PROCESSO Nº 12.638/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Iolanda Freitas Cavalcante, Matrícula nº 146.385-3B, no cargo de Cozinheiro, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Cozinheiro, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO Nº 1624/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do



Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Iolanda Freitas Cavalcante, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1°, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2°, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Iolanda Freitas Cavalcante; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.650/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Ivo de Souza Cunha, Matrícula nº 171.801-0A, no cargo de Comissário de Polícia, classe Única, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO No 1625/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Ivo de Souza Cunha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Ivo de Souza Cunha; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO № 10.025/2023 (Apenso: 12.842/2024) - Embargos de Declaração do processo para a análise de contratação direta de 48 servidores públicos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania vinculada à Prefeitura de Presidente Figueiredo. ACÓRDÃO Nº 1626/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Patrícia Lopes Miranda, contra o Acórdão 261/2024 – TCE – Primeira Câmara, devido à intempestividade, uma vez que opostos fora do prazo previsto no art. 63, §1º, da Lei Estadual 2423/1996 – LOTCEAM; 7.2. Dar ciência da decisão à Sra. Patrícia Lopes Miranda. PROCESSO Nº 10.024/2023 (Apenso: 12.845/2024) -Embargos de Declaração do processo de contratação direta de 360 servidores públicos pela Secretaria Municipal de Educação vinculada à Prefeitura de Presidente Figueiredo. ACÓRDÃO Nº 1627/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Patrícia Lopes Miranda, contra o Acórdão 262/2024 - TCE - Primeira Câmara, devido à intempestividade, uma vez que opostos fora do prazo previsto no art. 63, §1.º, da Lei Estadual 2423/1996 – LOTCEAM; **7.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Patrícia Lopes Miranda. **PROCESSO** Nº 12.322/2024 - Transferência Reserva Remunerada do Sr. Olímpio Acácio e Silva, Matrícula nº 141.970-6A, ao Posto de Capitão, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 1628/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-



destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias ao órgão previdenciário Fundação AMAZONPREV, a Polícia Militar do Amazonas e a Secretaria Municipal de Educação de Manaus, para que, respeitados os seus escopos de atuação, providenciem a correção no cálculo do ATS e o envio dos documentos/justificativas, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, cujas cópias deverão ser encaminhadas aos interessados. Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou a proposta de voto do Auditor-Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício. PROCESSO Nº 12.879/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvania Thomas, Matrícula nº 123.946-5E, no cargo de Professor PF20.ESPIII, 3º Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar -SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1629/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo conceder prazo de 60 (sessenta) dias ao órgão previdenciário Fundação AMAZONPREV, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM e a Secretaria de Administração e Gestão - SEAD, para que, respeitados os seus escopos de atuação, providenciem o envio de documentos e justificativas, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, cujas cópias deverão ser encaminhadas à origem. Vencido a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes pela llegalidade, Ciência e Negativa de registro e Ofício. PROCESSO Nº 12.888/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eurivana Rodrigues de Carvalho, Matrícula nº 149.323-0A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1630/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Eurivana Rodrigues de Carvalho, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência F, Matrícula nº 149.323-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2°, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a quia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; 7.3. Dar ciência da decisão à Sra. Eurivana Rodrigues de Carvalho. Vencido a presidência do Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva pela Legalidade, Registro, Notificação e Arquivamento. PROCESSO Nº 13.082/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Taumaturgo Coelho Filho, Matrícula nº 124.070-6C, no cargo de Professor Pf20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1631/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria do Sr. João Taumaturgo Coelho Filho, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência H1, Matrícula nº 124.070-6C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a quia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; 7.3. Dar ciência da decisão ao Sr. João Taumaturgo Coelho Filho. Vencido a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva pela Legalidade, Notificação e Arquivamento. PROCESSO Nº 13.088/2024 (Apenso: 14.351/2016) - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Madalena da Luz Gomes, Matrícula nº 937, no cargo de Professor nível 2-G, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1632/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e à Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas- SEDUC, para que providenciem o envio de documentos e justificativas, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, cujas cópias deverão ser encaminhadas aos interessados. Vencido o Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou a proposta de voto do Auditor-Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes pela Ilegalidade, Ofício, Ciência e Negativa de Registro. PROCESSO Nº 13.101/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. leda Maria Lima Nicacio, Matrícula nº 901-1, no cargo de Professor nível 3-G, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. ACÓRDÃO Nº 1633/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e ao órgão previdenciário Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, para que providenciem o envio de documentos/justificativas e/ou as correções necessárias, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, cujas cópias deverão ser encaminhadas aos interessados. Vencido o Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Erico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou a proposta de voto do Auditor-Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes pela llegalidade, Ofício e Negativa de Registro Ciência. PROCESSO № 13.246/2024 (Apenso: 13.285/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Acimar Dias de Souza, Matrícula nº 030.331-3A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1634/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos



acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Acimar Dias de Souza, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratório ao cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência A, Matrícula nº 030.331-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a quia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; 7.3. Dar ciência da decisão à Sra. Acimar Dias de Souza. Vencido o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Sr. Érico Xavier Desterro e Silva pela Legalidade, Ciência, Registro e Arquivamento. PROCESSO Nº 13.356/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ascle Manuel Costa Mendonca, Matrícula nº 129.176-9C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1635/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria do Sr. Ascle Manuel Costa Mendonça, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência H1, matrícula nº 129.176-9C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; 7.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Ascle Manuel Costa Mendonca. Vencido o voto-destague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade e notificação ao interessado visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO № 12.563/2020 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 077/2018, firmado entre a empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação dos Agricultores da Comunidade São Francisco de Assis - AACSFA, para a execução da 19ª Feira da Laranja, no Exercício de 2018. ACÓRDÃO Nº 1636/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Fomento nº 077/2018-AMAZONASTUR, celebrado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR (parceiro público) e a Associação dos Agricultores da Comunidade São



Francisco de Assis – AACSFA (parceiro privado), de responsabilidade do Sr. João Níckolas Santos Cabral dos Anjos, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das restrições "não aplicação da Lei nº 13.019/2014 quando da formalização da parceria", "ausência de edital de chamamento público", "ausência de cópia da publicação de designação da Comissão de Seleção Prévia", "ausência de divulgação do resultado do julgamento das propostas", "ausência de cópia da escrituração contábil da entidade", "ausência de relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade", "ausência de comprovação do endereço da instituição", "ausência de comprovação de experiência prévia com a realização do objeto da parceria", "ausência de comprovação de capacidade técnica e operacional da entidade", "ausência de declaração de que a Instituição não possui dirigente membro de poder, do Ministério Público, cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau", "ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não possuem contas reprovadas em qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível nos últimos 8 anos", "ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados por pena de inabilitação de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação", "ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados responsáveis por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos", as quais, consideradas não sanadas, ferem de frente os artigos 2º, inciso XII, 24, 26, 27, §1°, §4°, 33, incisos IV, V, alíneas "b" e "c", 34, incisos VI, VII, e 39, incisos III, VII, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 13.019/2014; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 077/2018-Amazonastur, de responsabilidade da Sra. Etelvina Mota da Silva, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das restrições "ausência" de cópia da escrituração contábil da entidade", "ausência de relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade", "ausência de comprovação do endereço da instituição", "ausência de comprovação de experiência prévia com a realização do objeto da parceria", "ausência de comprovação de capacidade técnica e operacional da entidade", "ausência de declaração de que a Instituição não possui dirigente membro de poder, do Ministério Público, cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau", "ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não possuem contas reprovadas em qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível nos últimos 8 anos", "ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados por pena de inabilitação de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação", "ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados responsáveis por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos" e "ausência de comprovação de que a organização da sociedade civil divulga parcerias celebradas com a Administração Pública", todas estas consideradas como não sanadas e decorrentes das ofensas aos artigos 11, 33, incisos IV, V, alíneas "b" e "c", 34, incisos VI, VII, e 39, incisos III, VII, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 13.019/2014; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. João Níckolas Santos Cabral dos Anjos, responsável parceiro público, à época, no valor de R\$ 1.706,80, nos termos do artigo 54, noiso VII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação aos artigos 2º, inciso XII, 24, 26, 27, §1°, §4º, 33, incisos IV, V, alíneas "b" e "c", 34, incisos VI, VII, e 39, incisos III, VII, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 13.019/2014 — "não aplicação da Lei nº 13.019/2014 quando da formalização da parceria", "ausência de edital de chamamento público", "ausência de cópia da publicação de designação da Comissão de Seleção Prévia", "ausência de divulgação do resultado do julgamento das propostas", "ausência de cópia da escrituração contábil da entidade", "ausência de relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade", "ausência de comprovação do endereço da instituição", "ausência de comprovação de experiência prévia com a realização do objeto da parceria", "ausência de comprovação de capacidade técnica e operacional da entidade",



"ausência de declaração de que a Instituição não possui dirigente membro de poder, do Ministério Público, cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau", "ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não possuem contas reprovadas em qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível nos últimos 8 anos", "ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados por pena de inabilitação de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação", "ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados responsáveis por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos" -, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa à Sra. Etelvina Mota da Silva, responsável parceiro privado, à época, no valor de R\$ 1.706,80, nos termos do artigo 54, inciso VII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação aos artigos 11, 33, incisos IV, V, alíneas "b" e "c", 34, incisos VI, VII, e 39, incisos III, VII, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 13.019/2014 - "ausência de cópia da escrituração contábil da entidade", "ausência de relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade", "ausência de comprovação do endereço da instituição", "ausência de comprovação de experiência prévia com a realização do objeto da parceria", "ausência de comprovação de capacidade técnica e operacional da entidade", "au sência de declaração de que a Instituição não possui dirigente membro de poder, do Ministério Público, cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau", "ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não possuem contas reprovadas em qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível nos últimos 8 anos", "ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados por pena de inabilitação de cargo em comissão ou função de confiança. enquanto durar a inabilitação", "ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados responsáveis por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos" e "ausência de comprovação de que a organização da sociedade civil divulga parcerias celebradas com a Administração Pública" -, e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de



Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Dar ciência da decisão ao Sr. João Níckolas Santos Cabral dos Anjos, à Sra. Etelvina Mota da Silva, à Empresa Estadual de Turismo AMAZONASTUR e à Associação dos Agricultores da Comunidade São Francisco de Assis – AACSFA. PROCESSO Nº 12.746/2020 (Apenso: 12.688/2020) - Prestação de Contas referente a parcela única do Termo de Convênio nº 030/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF e a Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar. Advogados: Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira - OAB/AM nº 2026, Heraldo Mousinho Barreto - OAB/AM nº 4204 e Gabriela Baracho Moreira - OAB/DF nº 44217. ACÓRDÃO Nº 1637/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Reconhecer a prescrição intercorrente, ocorrida no processo de Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 30/2008-SEINF celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF (concedente) e a Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar - CRO 12^a RM (convenente), de responsabilidade do Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior e do Sr. Ítalo Fortes Avena, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; 8.2. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; 8.3. Dar ciência desta decisão ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, ao Sr. Ítalo Fortes Avena, à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e à Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar - CRO 12ª RM; 8.4. **Arquivar** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 30/2008- SEINF, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 12.688/2020 (Apenso: 12.746/2020)** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Convênio nº 030/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF e a Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar. Advogados: Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira - OAB/AM nº 2026, Heraldo Mousinho Barreto - OAB/AM nº 4204 e Gabriela Baracho Moreira - OAB/DF nº 44217. ACÓRDÃO Nº 1638/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Arquivar os autos sem resolução de mérito, em razão da litispendência destes autos com o Processo nº 12.746/2020; 7.2. Dar ciência da decisão ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, ao Sr. Ítalo Fortes Avena, à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e à Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar - CRO 12ª RM. PROCESSO Nº 14.959/2020 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente ao Termo de Convênio nº 046/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e o Município de Labrea/AM. **ACÓRDÃO Nº 1639/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo



de Convênio nº 046/2018 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura -SEINFRA e o Município de Lábrea/AM, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 046/2018 - Seinfra, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, prefeito Prefeito do Município de Lábrea/AM, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 8.3. Dar ciência desta decisão a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra; 8.4. Dar ciência desta decisão ao Sr. Oswaldo Said Júnior; 8.5. Dar ciência desta decisão a Prefeitura Municipal de Lábrea: 8.6. Dar ciência da decisão ao Sr. Gean Campos de Barros. PROCESSO Nº 11.499/2024 (Apenso: 12.441/2024) - Pensão por morte concedida ao Sr. Rosinev Francisco de Medeiros Martins, na condição de filho maior inválido, da ex-servidora Luzia de Medeiros Martins, Matrícula nº 000.637-8B, no cargo de Tec. da Fazenda Estadual 2A. CIV, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. ACÓRDÃO № 1670/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira **Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão por morte concedida à Sra. Rosiney Francisco de Medeiros Martins, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; 7.2. Determinar o registro da pensão por morte concedida à Sra. Rosiney Francisco de Medeiros Martins; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 11.538/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Josué Sena Adrião, Matrícula nº 114.538-0C, no cargo de Assistente Administrativo, classe única, referência "e", da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 2335/2023. ACÓRDÃO Nº 1671/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria do Sr. Josué Sena Adrião, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. **Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Josué Sena Adrião; **7.3. Arguivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 11.570/2024 - Pensão por morte concedida a Sra. Maria de Fátima Pinheiro Cardoso, na condição de cônjuge do ex-servidor Edson Pinheiro da Silva, Matrícula nº 150.590-4D, no cargo de Motorista 3ª Classe com equivalência remuneratório do cargo Motorista - 3ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA. **ACÓRDÃO № 1672/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria de Fátima Pinheiro Cardoso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; 7.2. Determinar o



registro do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria de Fátima Pinheiro Cardoso; 7.3. Arquivar o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 11.801/2024 (Apenso: 12.097/2018) - Pensão por morte concedida ao Sr. Admilson Saba Cavalcante, na condição de cônjuge da ex-servidora Telma Lucia Mesquita Cavalcante, Matrícula nº 001.694- 2C, no cargo de Agente Administrativo, Classe 4, Referência G, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 1673/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Admilson Saba Cavalcante, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; 7.2. Determinar o registro da pensão por morte concedida ao Sr. Admilson Saba Cavalcante; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO № 11.893/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Cicero Amancio de Oliveira, Matrícula nº 051.057-2B, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência E, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 1674/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria do Sr. Cicero Amancio de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Cicero Amancio de Oliveira; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.028/2024 (Apenso: 11.074/2022) - Aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Goretti do Nascimento Fernandes, Matrícula nº 103.459-6F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4º Classe - Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1675/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Goretti do Nascimento Fernandes, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência A, matrícula nº 103.459-6F, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Goretti do Nascimento Fernandes, no cargo acima mencionado; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.236/2024 - Pensão por morte concedida aos Srs. Adria Sofia de Sena Ribeiro e Marcelino Nery de Sena Ribeiro, na condição de filhos da ex-servidora Marcia Maria Ribeiro de Sena, em 02 (dois) cargos de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. ACÓRDÃO № 1676/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos



Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão por morte concedida à Sra. Adria Sofia de Sena Ribeiro e Sr. Marcelino Nery de Sena Ribeiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida à Sra. Adria Sofia de Sena Ribeiro e Sr. Marcelino Nery de Sena Ribeiro: 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO № 12.321/2024 -Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Goreth de Souza Ruiz, Matrícula nº 014.988-8A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1677/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Goreth de Souza Ruiz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Goreth de Souza Ruiz; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.390/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina de Oliveira, Matrícula nº 103778-1A, no cargo de Professor nível médio 20H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. ACÓRDÃO Nº 1678/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira **Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Ana Cristina de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Ana Cristina de Oliveira; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.422/2024 (Apenso: 10.952/2017) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ademar Yasuo Minori, Matrícula nº 006.307-0C, no cargo de Médico II (Especialista), Nível 3, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 1679/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria do Sr. Ademar Yasuo Minori, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Ademar Yasuo Minori; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.446/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucilene Artriclino



Bastos, Matrícula nº 065.593-7A, no cargo de Auxiliar Fazendário, nível 23, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. ACÓRDÃO № 1680/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Lucilene Artriclino Bastos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Lucilene Artriclino Bastos; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO № 12.452/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rosangela Rodrigues Bentes, Matrícula nº 124.976-2A, no cargo de Agente Administrativo 4º classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 1681/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Rosangela Rodrigues Bentes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Rosangela Rodrigues Bentes; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.484/2024 (Apensos: 15.212/2022 e 15.182/2018) - Pensão por morte concedida aos Srs. Luiz Eduardo de Oliveira Cardoso, na condição de Filho e Ednelson da Silva Cardoso, na condição de companheiro da ex-servidora Simone Maria de Oliveira, Matrícula nº 102.758-1-C, no cargo de Agente Administrativo - Classe G, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACORDAO Nº 1682/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão por morte concedida aos Srs. Luiz Eduardo de Oliveira Cardoso e Ednelson da Silva Cardoso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida aos Srs. Luiz Eduardo de Oliveira Cardoso e Ednelson da Silva Cardoso; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.493/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rubens Dacio Guerreiro, Matrícula nº 000.188-0A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-V, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o ato da Presidência nº 079/2024 - GP/DG. ACÓRDÃO Nº 1683/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em



divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria do Sr. Rubens Dacio Guerreiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Rubens Dacio Guerreiro; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.511/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gessy dos Santos Almeida, Matrícula nº 011.177-5B, no cargo de Técnico Municipal I – Administrativo A – 13, da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1684/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Gessy dos Santos Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Gessy dos Santos Almeida; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.526/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Raimundo Cativo Regis, Matrícula nº 153.626-5D, no cargo de Motorista, 2ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº** 1685/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria do Sr. Jos Raimundo Cativo Regis, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. José Raimundo Cativo Regis; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO № 12.572/2024 - Pensão por morte concedida a Sra. Vanessa Brito dos Santos Sierpinski, na condição de cônjuge do ex-servidor Leandro Rogers Sierpinski, Matrícula nº 183.092-9A, no cargo de Assistente Técnico, 2º Classe - Ref. B. da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1686/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Vanessa Brito dos Santos Sierpinski, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Vanessa Brito dos Santos Sierpinski; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.623/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Oliveira Barbosa, Matrícula nº 219.093-1A, no cargo de Professor PF40.LPL-IV, 4ª classe, referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1687/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Oliveira Barbosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Oliveira Barbosa; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.632/2024 -Aposentadoria Voluntária da Sra. Zeni da Silva Chagas, Matrícula nº 141.304-0B, no cargo de Agente Administrativo A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 1688/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Zeni da Silva Chagas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Zeni da Silva Chagas; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.839/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iraide Raymunda das Gracas Araújo Barros, Matrícula nº 018.112-9A, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1689/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Iraide Raymunda das Graças Araújo Barros, no cargo de Pedagogo PD20 – ESP - III, 3º classe, referência H, matrícula nº 018.112-9A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Iraide Raymunda das Graças Araújo Barros no cargo acima mencionado; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.852/2024 -Pensão por morte concedida a Sra. Adriana Elias Moura, na condição de filha da ex-servidora Maria de Lourdes Moura, Matrícula nº 2284, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível/Classe 003, Referência A. da Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM. ACÓRDÃO № 1690/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Adriana Elias Moura, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 -



TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Adriana Elias Moura; 7.3. Arquivar o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.864/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Julio Cesar Rodrigues de Carvalho, Matrícula nº 013.924-6A, no cargo de Professor PF20.LIC-V, 5º Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1691/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira **Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria do Sr. Júlio Cesar Rodrigues de Carvalho, no cargo de Professor, PF20-LIC-V, 5ª classe, referência H, Matrícula nº 013.924-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. **Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Júlio Cesar Rodrigues de Carvalho no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.067/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Claúdia Silva da Costa, Matrícula nº 642, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-10, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. ACÓRDÃO Nº 1692/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Claúdia Silva da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-10, Matrícula nº 642, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Claúdia Silva da Costa no cargo acima mencionado; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.122/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvana da Silva Solimões, Matrícula nº 124.095-1B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "B", Referência 3, da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, ACÓRDÃO Nº 1693/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Silvana da Silva Solimões, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe B, referência 3, Matrícula nº 124.095-1B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de inativação da Sra. Silvana da Silva Solimões no cargo acima mencionado; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.143/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tereza Vieira de Souza, Matrícula nº FER 09/40137, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. ACÓRDÃO Nº 1694/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência



atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Tereza Vieira de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, matrícula nº FER 09/40137, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Tereza Vieira de Souza no cargo acima mencionado; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.243/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rozenilde Pereira Coelho, Matrícula nº 110.204-4D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1695/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Rozenilde Pereira Coelho, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência F1, matrícula nº 110.204-4D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 -TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de inativação da Sra. Rozenilde Pereira Coelho no cargo acima mencionado: 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.321/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Vanderlei Soares Rebouças, Matrícula nº 082.496-8A, no cargo de Assistente em Saúde Auxiliar Administrativo C-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. ACÓRDÃO № 1696/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por invalidez do Sr. Vanderlei Soares Rebouças, no cargo de Assistente em Saúde Auxiliar Administrativo C-10, Matrícula nº 082.496-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 -TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de inativação do Sr. Vanderlei Soares Reboucas no cargo acima mencionado; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.375/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margareth Lopes Sabino da Silva Vieira, Matrícula nº 063.008-0A, no cargo de Especialista em Saúde - Administrador Geral E-15, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. ACÓRDÃO № 1697/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Margareth Lopes Sabino da Silva Vieira, no cargo de Especialista em Saúde – Administrador Geral E-15, Matrícula nº 063.008-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº



2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Margareth Lopes Sabino da Silva Vieira no cargo acima mencionado: 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado. nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.436/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marleide de Farias Leite Borges, Matrícula nº 078.502-4E, no cargo de Professor nível superior 20H 2-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO № 1698/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Marleide de Farias Leite Borges, no cargo de Professor nível superior 20H 2-G, Matrícula nº 078.502-4E, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de inativação da Sra. Marleide de Farias Leite Borges no cargo acima mencionado; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 13.664/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha de Jesus Dornelas Camara Zacarias, Matrícula nº 079.380-9B, no cargo de Professor Nível médio 20H 3-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1699/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Dornelas Camara Zacarias, no cargo de Professor nível médio 20h 3-A, matrícula nº 079.380-9B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de inativação da Sra. Terezinha de Jesus Dornelas Camara Zacarias no cargo acima mencionado; 7.3. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h45, convocando a próxima para o trigésimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2024.

Harleson DOS SANTOS ARUEIRA

Diretor da Primeira Câmara